



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FMSJP
FL(S)
Nº 438
RUBRICADA

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 12:28:13 do dia 09/01/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/07/2026.

Código de controle da certidão: **A05E.4EF3.7A1D.ED0D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



PMSJP

FL(S)
Nº 439
RUBRICA

Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

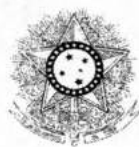
31.9344.9071

10. Expedida em

Recife, 02 de FEVEREIRO de 2026

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

30 de JANEIRO de 2026



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 52718648/2025
Expedição: 08/09/2025, às 12:25:46
Validade: 07/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2026.000000065106-91

Data de Emissão: 05/01/2026

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/04/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA 47 / POCO / RECIFE / PE / 52061-022

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/01/2026 a 25/02/2026

Certificação Número: 2026012703490328630530

Informação obtida em 02/02/2026 13:41:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 02/02/2026 13:39

Data de Validade: 03/03/2026

Nº da Certidão: 0748408/2026

Nº da Autenticidade: FQ.UU.JX.FM.CL.PZ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 1984101**

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau e dos Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCÓRDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PMSJP

FL.(S)
Nº 444
RUBRICA: **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 02/02/2026 13:38

Data de Validade: 03/03/2026

Nº da Certidão: 0748407/2026

Nº da Autenticidade: 44.6H.KN.15.8Z.ID

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 1984101**

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:O
5568728443

Contract signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 35.280, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Contract signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 17.232, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIR
O:377372
4400

Contract signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 11.338, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

RAFAEL
DE
CARVALH
O
MACIEL

Contract signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 35.280, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI:11709
39481

Contract signed by EMANUELL E CAVALCAN TI, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 49.778, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Contract signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 35.280, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDEROD
ES:0555409
1474

Contract signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES, on 10/10/2014, for the purpose of the 16th amendment to the contract of the company MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registered in the OAB/PE under nº 49.778, and in the CNPJ/MF under nº 35.542.612/0001-90.



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

RACHELL
LOPES
DI ROH
TAVARES-3
5598726443

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO-79487
343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414489

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
ES.0556409
1474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Advogado
OAB/PE nº 11.338
Data: 2015-09-25 10:45:00

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37724400
DN: c=BR, o=BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37724400
Reason: I am the author of the
document
Date: 2015.09.25 10:45:00

Digitally signed by
RAFAEL DE CARVALH
O MACIEL
DN: c=BR, o=RAFAEL DE
CARVALH O MACIEL
Reason: I am the author of the
document
Date: 2015.09.25 11:04:00

Digitally signed by
EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA:111709
39481
DN: c=BR, o=EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE LIRA:
11170939481
Reason: I am the author of the
document
Date: 2015.09.25 11:04:00

Digitally signed by
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414489
DN: c=BR, o=ANA KARINA
PEDROSA DE CARVALHO:
01840414489
Reason: I am the author of the
document
Date: 2015.09.25 11:04:00

da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DO NOME E SEDE

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 7948734
3415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO: 7948734
3415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=freitas@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 14:04:01 -03'

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 0
5598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES: 0
5598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH
TAVARES, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=rachel@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 14:05:00

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=bruno@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 10:54:45 -03'

RAFAEL
DE
CARVALHO
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL
DE CARVALHO
O MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO
O MACIEL, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=rafael@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 11:01:14

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA: 11170
839481

Digitally signed by EMANUELL
E CAVALCAN TI HORA DE
LIRA: 11170
839481
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN
TI HORA DE LIRA, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=emanuell@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 11:24:01 -03'

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO: 0
01340414199

Digitally signed by ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO: 0
01340414199
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=ana@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 11:24:01 -03'

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES: 0
0555408
1474

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENÇO
BREDERODES: 0
0555408
1474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENÇO BREDERODES, o=MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
s=PE, email=augusto@mmadogados.com.br,
c=BR
Date: 2023.05.15 11:24:01 -03'



CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 7948734
3415

Don't forget to sign!
FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

RACHEL
LOPES
PLECH
TAVARES: 668723443

Don't forget to sign!
RACHEL LOPES
PLECH TAVARES
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDEZINHO
08204091474

Don't forget to sign!
AUGUSTO CESAR
LOURENÇO BREDEZINHO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Don't forget to sign!
BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Don't forget to sign!
RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

EMANUELL
E
CAVALCAN
TIHORA DE
LIRA: 111709
79481

Don't forget to sign!
EMANUELL E
CAVALCANTI
HORA DE LIRA
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO
018431489
9

Don't forget to sign!
ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
773772440
0

Don't forget to sign!
BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: 20/08/2014 14:00:00



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 7948734
3415

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 05
598728443

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
SABEDOTTES: 05
554081678

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA: 111709
39461

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO: 05
1840816409

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
773724400

Deputado signatário
do Conselho Regional de
Advocacia do Rio de Janeiro
em 2023-09-01 às 14:02:01



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

RACHELL
LOPES
FLECH
TAVARES:0
5598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES FLECH TAVARES:0
DN: cn=RACHELL LOPES
FLECH TAVARES:0, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=rachel@brasil.com.br, c=BR

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948
7343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:7948
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:7948, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=ferr@brasil.com.br, c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3
DN: cn=BRUNO PEDROSA
MONTEIRO:3, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=brun@brasil.com.br, c=BR

RAFAEL
DE
CARVAL
HO
MACIEL

Digitally signed by RAFAEL
DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO
MACIEL, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=rafa@brasil.com.br, c=BR

EMANUELLE
CAVALCANT
I LIRA DE
LIRA:111709
38481

Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI LIRA DE LIRA:111709
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI
LIRA DE LIRA:111709, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=eman@brasil.com.br, c=BR

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:0
1840414492

Digitally signed by ANA KARINA
PEDROSA DE CARVALHO:0
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:0, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=ana@brasil.com.br, c=BR

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDOERODES:
05554091474

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENÇO BREDOERODES:
05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDOERODES:05554091474, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=aug@brasil.com.br, c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3, o=BRASIL, ou=Rio de Janeiro, email=brun@brasil.com.br, c=BR



b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 79487
343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=BRASIL, ou=SP, email=fmendes@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES: 055
95728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES, DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=BRASIL, ou=SP, email=rlopes@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

AUGUSTO
GILAR
LOURENÇO
BREDEDO
RIS: 0696409
1474

Digitally signed by AUGUSTO GILAR LOURENÇO BREDEDO, DN: cn=AUGUSTO GILAR LOURENÇO BREDEDO, o=BRASIL, ou=SP, email=agil@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRASIL, ou=SP, email=brunoromero@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=BRASIL, ou=SP, email=rdecarvalho@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA: 111709
39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA, DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA, o=BRASIL, ou=SP, email=emanuell@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
0184041449
9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=BRASIL, ou=SP, email=anakarina@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRASIL, ou=SP, email=brunoromero@brasil.com.br, c=BR, Date: 2023.09.29 11:52:03 -03



§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

RACHELL
LOPES
FLECH
TAVARES.055
98728443

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDERODE
3:055540914
74



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948
7343415

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 7948,00
em nome de FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO, inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0559
8728443

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 0559,00
em nome de RACHELL
LOPES PLECH TAVARES,
inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 111709,00
em nome de RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL,
inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

EMANUELLE
CAVALCANT
LIRA:111709
39481

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 111709,00
em nome de EMANUELLE
CAVALCANT LIRA,
inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414493

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 018404,14
em nome de ANA KARINA
PEDROSA DE CARVALHO,
inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
SS:05554091
474

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 055540,91
em nome de AUGUSTO
CESAR LOURENCO
BREDEROD, inscrito no
CPF nº 05554091, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Declaro que sou o titular do
valor de R\$ 3773,00
em nome de BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO,
inscrita no CNPJ nº
00.000.000/0001-00, e que
estou ciente de que a
assinatura aqui colocada
constitui a manifestação
de meu consentimento
para a realização do
registro da alteração
contratual.



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO.794873
43415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES.0559
8728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH
TAVARES, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO.377
37724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
DN: cn=BRUNO PEDROSA
MONTEIRO, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL
DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO
MACIEL, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA.111709
39481

Digitally signed by EMANUELL
E CAVALCAN TI HORA DE
LIRA
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN
TI HORA DE LIRA, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO.
0184041409

Digitally signed by ANA KARINA
PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEIRO.
ES.0555409
1474

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENCO BREDEIRO
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDEIRO, o=OAB/PE, ou=Ordem dos
Advogados do Brasil, c=BR
Date: 2025.05.09 15:54:02.06



CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
c=BR, o=CP-Brasil, ou=PROCURADOR
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:01:43-03

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

**ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499**

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499, o=BR, ou=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:46:03-03

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

**AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05554091474**

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474, o=BR, ou=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:34:03-03

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

**FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO:79487343415**

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415, o=BR, ou=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 15:38:03-03

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

**RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443**

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
o=BR, ou=CP-Brasil, ou=PROCURADOR
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:22:43-03

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

TESTEMUNHAS:

**EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117093948**
1

Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:1117093948
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA:1117093948, o=BR
ou=CP-Brasil, ou=PROCURADOR
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 11:23:03-03

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, o=BR,
ou=CP-Brasil, ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 10:58:03-03

NOME: _____

NOME: _____

CPF: _____

CPF: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023


COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1132

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADONOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIROFILIAÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRONATURALIDADE
RECIFE-PE
RG
2.377.431 - - SSD/PEDATA DE NASCIMENTO
28/07/1968CPF
377.377.244-00VIA EXPEDIDO EM
02 02/09/2022
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA
PRESIDENTEINSCRIÇÃO
11338



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **35280**

NOME
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
DILSON DE CARVALHO
SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
4643828 - SDS/PE

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1973

CPF
018.404.144-99

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPEDIDO EM
03/02/2014


PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
PRESIDENTE



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

INSCRIÇÃO
49778

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7860285 - SDS/PE

CPR
055.540.914-74

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDO EM
18/07/2019


BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

FL.(S)

Nº

461

A

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

17232

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

RECIFE-PE

4.260.748- SSP-PE

704 675 434-15

02 06/08/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE BATISTA
FERNANDES

FL.(S)
Nº 462
RUBRICAS: 

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FILIAÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1985

CPF
088.997.284-43

RG
2000001098684 - SSPAL

VIA
02

EXPIRAÇÃO EM
17/08/2022


FELICIANO DA SILVA FERREIRA LIMA
PRESIDENTE

01176

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
Fax: (81) 2121.6472
e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br
OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

FL.(S)
Nº 464
RUBRICADA

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)

- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)

- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP

- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)

- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.

- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)

- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)

- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).

- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).

- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).

- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).

- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6420

e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br

OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODESaugusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

e-mail: fernandoff73@hotmail.com

OAB/PE nº 17.232

Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental – 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

PMSJP

FL.(S)

Nº 474

RUBRICA: 

DOC. 16

Estimativa do Crédito a ser recuperado

MEMORIAL DE CÁLCULO

RECUPERAÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO FUNDEB

VALOR ESTIMADO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
– MA

**R\$ 6.338.264,45 (seis milhões trezentos e trinta e oito mil
duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco
centavos)**

TEL 476
N.
RUBR



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER TÉCNICO Nº 001/2025

Prezado Sr. Prefeito(a) do Município de São João do Paraíso/MA,
Marcos Vinicius de Franca Ferreira.

O Escritório de Advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio do sócio-diretor **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, vem, através deste Parecer Técnico nº 001/2025, apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação da matéria sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, bem como ao parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para justificativa do preço cobrado a título de honorários, conforme detalhado a seguir.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2026.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338 | OAB/MA 22.393



**PRESEÇA
NACIONAL**

ARACAJU (SE)
BELEM (PA)
BELO HORIZONTE (MG)
BRASILIA (DF)
CAMPO GRANDE (MS)
CUIABA (MT)
CURITIBA (PR)
FLORIANOPOLIS (SC)
FORTALEZA (CE)
GOIANIA (GO)
MACEIO (AL)
MANAUS (AM)
NATAL (RN)
PALMAS (TO)
PORTO ALEGRE (RS)
PORTO VELHO (RO)
RECIFE (PE)
RIO BRANCO (AC)
RIO DE JANEIRO (RJ)
SALVADOR (BA)
SAO LUIS (MA)
SAO PAULO (SP)
TERESINA (PI)
VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Aponte a câmera do seu
celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
Casa Forte - Recife, PE
CEP: 52061-220
(81) 2121-6444

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NOVO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMA RG 309 DO STF.

Cuida-se a análise acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia notório especialista, por via da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/21, pelo Município de São João do Paraíso/MA, para a prestação de serviços jurídicos atinentes a recuperação de créditos de verbas e fundos governamentais.

Logo, identificada a exequibilidade do objeto e apurados os valores a que faz jus ao Município – ainda que em caráter preambular –, cinge-se a controvérsia quanto à **viabilidade jurídica de se contratar escritório de advocacia externo**, ainda que o município possua Procuradoria Jurídica estruturada, bem como o parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para fixação do preço cobrado.

Pois bem. Sabe-se que muito antes da edição da nova Lei de Contratações Públicas, ou seja, quando da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, já era facultado aos municípios, com ou sem procuradorias, terceirizar alguns serviços técnicos profissionais especializados, posteriormente reconhecidos como de **natureza predominantemente intelectual**.

Sem pretensão exauriente, passemos a análise cronológica dos precedentes emanados pelos Tribunais Superiores, com especial atenção ao **entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (TEMA RG 309)**.

A Suprema Corte Constitucional, aos **idos de 2007¹**, já manifestou sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em

¹ Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento ocorrido em 17/04/2007.



PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASILIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUIABA (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANOPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIANIA (GO)

MACAO (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SÃO LUIS (MA)

SÃO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Apoie a leitura do seu
celular com o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 49
Casa Forte - Recife-PE
CEP: 52081-020
(011) 2121-6444



razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insuscetível tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação, atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do saudoso **Ministro Sepúlveda Pertence**, bastaria a associação de dois elementos – notória especialização e confiança –, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a **inviabilidade de competição** entre os potenciais competidores (advogados e sociedades de advogados); acrescido do *toque de especialista* daquele quem efetivamente irá satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

Na esteira desse entendimento, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, na condução do julgamento do **Inquérito nº 3074/SC**, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação aos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

Na hipótese, vale dizer, constatou-se que **uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado.**

Empós, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, também da Relatoria do Ministro Barroso, foi dado parcial provimento à **Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 45**, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de serem reputados constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, vigentes à época.



**PRESEÇA
NACIONAL**

- ARACAJU (SE)
- BELEM (PA)
- BELO HORIZONTE (MG)
- BRASILIA (DF)
- CAMPO GRANDE (MS)
- CUIABA (MT)
- CURITIBA (PR)
- FLORIANOPOLIS (SC)
- FORTALEZA (CE)
- GOIANIA (GO)
- MACEIO (AL)
- MANAUS (AM)
- NATAL (RN)
- PALMAS (TO)
- PORTO ALEGRE (RS)
- PORTO VELHO (RO)
- RECIFE (PE)
- RIO BRANCO (AC)
- RIO DE JANEIRO (RJ)
- SALVADOR (BA)
- SÃO LUIS (MA)
- SÃO PAULO (SP)
- TERESINA (PI)
- VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Aponte a câmera do seu
celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 42
Casa Forte - Recife, PE
CEP: 52081-620
(81) 2121-4444





PRESEÇA
NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASILIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUIASA (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANOPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIANIA (GO)

MACEIO (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SÃO LUIS (MA)

SÃO PAULO (SP)

TERESIA (PI)

VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Aponte o celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Faria, 17
Casa Forte - Recife-PE
CEP 52081-020
(011) 2121-4444



E mais recentemente (acórdão publicado em 05/02/2025), sob a sistemática da **Repercussão Geral – Tema 309**, o **Plenário do STF**, frisou a constitucionalidade dos dispositivos que garantem a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexistência de licitação, seja pela antiga Lei nº 8.666/93, seja pelas disposições agora reproduzidas na Lei nº 14.133/21, **alterando somente a sistemática da cobrança de preço**, que não mais obedece ao simples “padrão de mercado”, mas sim a compatibilidade dos serviços com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Na ocasião, o **Ministro Dias Toffoli**, relator do *leading case* (RE 656558), asseverou que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, **posição que restou vencedora na Corte²** (Anexo 01).

Ademais, é de se registrar que o julgamento tomado pelo Pleno do STF **deve ser adotado por todos os órgãos a ele vinculados**, não somente àqueles integrantes do Poder Judiciário, mas também aos que exercem, de certo modo, a função judicante, como por exemplo, os Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU), **dada a normatividade das decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral (EC 45/2004)**.

Assim sendo, não outro poderia ser o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, órgão pacificador da jurisprudência nacional em matéria infraconstitucional, que, em ambas **Turmas de Direito Público (1ª e 2ª)** comungam do mesmo entendimento (Anexo 02).

A título de ilustração, traz-se à colação trecho do voto condutor no **Recurso Especial nº 1.330.842 – MG**, sob os ensinamentos do **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**:

² pp. 69 – 70 do Acórdão STF – Tema 309. Julgamento em 28/10/2024.



(...) 12. Em se tratando de serviços advocatícios, o debate toma outra proporção. 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, entende-se ser lícito ao Administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 14. Por isso é que estatui o art. 13, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos que a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, pois, em termos lógicos, referenda-se a qualificação pessoal e a confiança como fundamentos desse tipo de contratação. (grifou-se)

Importante também se faz mencionar a percepção das Cortes de Contas Estaduais ao analisarem as contratações administrativas de serviços advocatícios, bem como a forma de remuneração (cláusula *quota litis*) e a razoabilidade dos honorários convencionais pactuados.

No âmbito do Estado do Maranhão, a existência do precedente vinculante pelo Pleno do TCE/MA (Anexo 03)³ encerra toda e qualquer discussão nesse viés, pondo a termo a controvérsia acerca da contratação e remuneração dos serviços profissionais de assessoria e/ou consultoria jurídicas, *in verbis*:

PERGUNTA: 1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?

RESPOSTA: (...) Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações preteritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e

³ Consulta nº 1533/2021, formulada pela Assembleia Legislativa Estadual (ALEMA) ao TCE/MA.

PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)
BELEM (PA)
BELO HORIZONTE (MG)
BRASILIA (DF)
CAMPO GRANDE (MS)
CUIABA (MT)
CURITIBA (PR)
FLORIANOPOLIS (SC)
FORTALEZA (CE)
GOIANIA (GO)
MACEIO (AL)
MANAUS (AM)
NATAL (RN)
PALMAS (TO)
PORTO ALEGRE (RS)
PORTO VELHO (RO)
RECIFE (PE)
RIO BRANCO (AC)
RIO DE JANEIRO (RJ)
SALVADOR (BA)
SAO LUIS (MA)
SAO PAULO (SP)
TERESINA (PI)
VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO ESCRITÓRIO



Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
Casa Forte - Recife-PE
CEP: 52071-220
(011) 2121-4444





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOS CONFIAMOS EM DEUS

PMSJP

FL.(S)

Nº 480

RUBRICA



PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELÉM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASÍLIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUÍABÁ (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANÓPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIÂNIA (GO)

MACEIÓ (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SÃO LUÍS (MA)

SÃO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITÓRIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Aponte a câmera do seu
celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Odeval Fereira, 47
Casa Fone - Recife-PE
CEP: 52051-520
(011) 2121-6444



profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.

PERGUNTA: 7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, **possível firmar contrato de êxito?** Em caso positivo, em até qual percentual?

RESPOSTA: (...) Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público. (...) Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de **ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula ad exitum, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8906/94).**

Feitas tais considerações, conclui-se que: (i) é juridicamente viável a contratação de escritório de advocacia externo por inexigibilidade de licitação; (ii) a proposta de honorários apresentada pela Banca Jurídica está dentro valor médio cobrado pelo escritório de advocacia em situações similares anteriores, cujo padrão segue o estipulado pela tabela da OAB⁴, conforme compilado de contratos que ora anexados ao presente (Anexo 04).

Sem mais para o momento, reafirmamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

⁴ Art. 58, V, da Lei nº 8.906/94.

PMSJP

FL.(S)

Nº 483

RUBRICA

Anexo 01

28/10/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE

RE 656558 / SP

	ADVOGADOS
ADV.(A/S)	:RUBENS NAVES
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos.

1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé.

2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária.

3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro **Roberto Barroso**, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade

RE 656558 / SP

e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, dar provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixar a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da

RE 656558 / SP

Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA OAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA OAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)

RECD.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
(138019/SP)

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

14/06/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE

RE 656558 / SP

	ADVOGADOS
ADV.(A/S)	:RUBENS NAVES
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Inicialmente, saliente-se que o RE nº 610.523/SP encontra-se apenso ao RE nº 656.558/SP, para julgamento conjunto, fato que exige, para melhor compreensão das questões postas em ambos os apelos extremos, um relatório em ordem cronológica. Para o correto registro, as folhas mencionadas neste relatório se referem aos autos do RE nº 656.558/SP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública contra Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., Adilson Franco Penteado, Celso Aparecido Carboni e Prefeitura Municipal de Itatiba/SP a fim de que seja declarada nula a contratação realizada em 7 de abril de 1997 firmada entre o referido município e a sociedade de advogados, pela qual essa se comprometeu a prestar serviços técnicos profissionais de advocacia àquele, visando, em especial, o acompanhamento e a defesa junto ao Tribunal de Contas de São Paulo. Os honorários avençados foram de R\$ 64.800,00, a serem pagos em doze parcelas, mensais e iguais, de R\$ 5.400,00 cada uma. Sustenta a exordial do Ministério Público que a contratação se encontra eivada de irregularidade, por não atender ao disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inexistindo, no caso, serviço técnico especializado de natureza singular, o que estaria a afrontar a norma contida no art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal. Por fim, diante da ilicitude praticada, afirma o **Parquet** que Adilson Franco Penteado, então Prefeito Municipal de Itatiba, Celso Aparecido Carboni, então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, e a sociedade de advogados praticaram atos de improbidade administrativa que resultaram em danos ao erário municipal, razão pela qual ele pugna pela declaração de nulidade do acordado e a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso

RE 656558 / SP

II, da Lei nº 8.429/92.

Na sentença, a ação civil pública foi julgada improcedente, por se entender não ter havido qualquer ilegalidade, imoralidade, ou lesão ao erário público (fls. 657/665).

O venerando acórdão em que se julgou a apelação manteve o veredicto da primeira instância com a seguinte ementa:

“LICITAÇÃO – Contração de advogado – Licitação inexigível – Requisitos de legalidade e moralidade que devem ser atendidos – Inexistência de nulidade, no caso – Ação Civil Pública julgada improcedente. Apelação improvida” (fls. 829).

Contra esse acórdão o Ministério Público estadual opôs embargos de declaração. O Tribunal Local, considerando não haver contradição ou omissão no acórdão impugnado, não conheceu dos declaratórios.

Na sequência, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs ao acórdão da Corte paulista, de forma simultânea, recursos extraordinário e especial. A referida parte, com o fundamento de que o acórdão da Corte paulista teria violado os arts. 5º, inciso LXXIII; 37, **caput**, inciso XXI e § 4º; 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal. A Quarta Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu, em parte, o recurso extraordinário, para que ele fosse julgado apenas sob a perspectiva da eventual inconstitucionalidade da decisão impugnada em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 1.165/1.171).

Ambos os recursos, extraordinário e especial, foram admitidos de forma parcial pelo 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante da admissão do recurso especial, os autos da ação civil pública foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Processado o recurso especial interposto pelo Ministério Público, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial a esse recurso, tendo o acórdão sido assim ementado:

RE 656558 / SP

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 caput e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, red. do ac. Min. **Castro Meira**, DJe de 5/12/08, fl. 1243 – grifos nossos).

Seguiram-se embargos de declaração e embargos de divergência, ambos rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado contra o acórdão em que o STJ deu provimento ao

RE 656558 / SP

recurso especial do Ministério Público, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. interpôs recurso extraordinário mediante o qual sustenta que a sociedade civil recorrente defendeu a admissão do recurso extraordinário com o argumento de que houve violação direta do disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como de que ela agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea **a**, da CF, apontando, ademais, fundamentos para sua tese no voto condutor da rejeição dos embargos de declaração. Transcrevo trechos da peça recursal (v. 6, fl. 1340):

“Os embargos de declaração foram rejeitados e o voto condutor expressou o seguinte argumento:

‘Primeiramente, cabe referir que a omissão apontada é relativa a dispositivo constitucional, tema que escapa especificadamente ao exame do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Entretanto, a título de esclarecimento, cabe fixar que a Lei de Improbidade Administrativa foi editada para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

O artigo 11 da LIA é norma extremamente aberta que busca punir o agente público que age em desacordo com os princípios que devem reger a administração pública.

É no caso concreto que deve ser aferido se a ação do acusado está em desacordo com tais hipóteses normativas. O rol inserto no dispositivo não é taxativo, nem poderia ser, pois o objetivo da norma é punir comportamento em desarmonia com o que se entende como correto no trato da coisa pública.’

Verifica-se, portanto, que o v. Acórdão combatido admite a possibilidade de apontar como improbo ato que não está previst[o] em lei, contrariando frontalmente a previsão inserta no art. 37, § 4º, da Lei Maior, uma vez que, em virtude do princípio da tipicidade, compete à lei definir qual conduta

RE 656558 / SP

configura ilícito civil e a sua correspondente sanção.

Sendo assim, por meio de Recurso Extraordinário, insurge-se agora o peticionário contra o v. Acórdão de fls., como única forma de ver reformada decisão que, nitidamente, vai de encontro ao indigitado dispositivo constitucional.

(...)

Cumpre ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez no processo ventilou matéria constitucional ao afirmar que 'a omissão apontada é relativa a dispositivo constitucional'. Tal fato dá ensejo a interposição do recurso extraordinário.

O prequestionamento foi exaustivo e nenhum obstáculo impede a admissão do recurso: o v. acórdão guerreado expressamente afirmou que não analisaria a questão sob o viés constitucional" (fl. 1344).

Insurge-se a parte, no mérito, prefacialmente, contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a nulidade do contrato firmado entre si e o Município de Itatiba, enquadrando a contratação de escritório de advocacia por ente público sem a precedência de licitação no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, **caput** e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Na peça recursal, discorre o recorrente sobre a impossibilidade de o intérprete relacionar o caso concreto à conduta ímproba com base em óptica objetiva, sob pena de se transpor a ordem constitucional que estabelece a necessidade da previsão legal da conduta supostamente violada. Esclarece que a ação de improbidade, à semelhança da norma penal, exige a tipicidade da conduta e a necessidade de confirmação do aspecto subjetivo dessa.

Entende a parte que, no caso em análise, não incorreu na prática de ato de improbidade, na medida em que sua conduta estaria inserta em permissivo legal, acrescentando que

"[a] inexigibilidade de licitação tem amparo em

RE 656558 / SP

permissivo constitucional. Todavia, o conteúdo do v. acórdão acabou por transformar o significado do conceito legal inserto no art. 13, V, § 3º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em preceito proibitivo, cerceando a profissão dos advogados ao tentar coibi-los de contratar com pessoas jurídicas de direito público, por meio de inexigibilidade de licitação e, pior do que isso, atribuiu a esta conduta permissiva a prática de ato improbo.

(...)

Não há que se falar, portanto, em conteúdo proibitivo violado pelo recorrente, mostrando-se atípica a sua conduta, de modo que não se poderia **atribuir ao caso a prática de ato improbo, nos termos da Constituição**" (fl. 1350).

Ao final, reitera o recorrente que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça teria violado o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Requer o recebimento e o provimento do recurso extraordinário, com vistas a reformar o acórdão combatido e, em consequência, a ser isento da penalidade imposta.

O Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça não admitiu o referido recurso extraordinário, tendo sido interposto o competente agravo de instrumento contra essa decisão.

Os autos desse agravo de instrumento foram autuados nesta Corte como AI nº 791.811/SP e distribuídos a minha relatoria.

Ressalte-se que os autos originais da ação civil pública também foram encaminhados a esta Corte em decorrência da anterior admissão do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais foram autuados como RE nº 610.523/SP e também distribuídos a minha relatoria por prevenção do citado agravo.

Recebidos ambos os feitos em meu gabinete, determinei que os autos do citado recurso extraordinário fossem apensados aos autos do AI nº 791.811/SP.

Na sequência, promovi a inserção do agravo de instrumento no Plenário Virtual para que se procedesse ao exame da repercussão geral da

RE 656558 / SP

matéria suscitada nesse feito.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu pela repercussão geral da matéria, a qual diz respeito ao alcance das sanções impostas aos que forem condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Segue a ementa da repercussão geral:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

O assunto corresponde ao Tema nº 309 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**. Segue trecho dos fundamentos utilizados em minha manifestação sobre a existência da repercussão geral, os quais balizam as discussões jurídicas no apelo extremo:

"A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva aplicação das sanções previstas para hipóteses da prática de atos de improbidade administrativa, é de índole eminentemente constitucional e, no caso presente, encontra-se, ademais, conexa com o próprio mérito da questão posta em debate nos autos.

Isso porque, como a ação civil pública em tela foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há, ainda, pendente de julgamento, recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público daquele Estado que se volta, exatamente, contra o reconhecimento de que a celebração do contrato objeto da demanda não caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo certo que essa parte da decisão regional não foi reformada pelo acórdão do STJ, ora recorrido.

Ademais, como o referido recurso extraordinário foi

RE 656558 / SP

admitido e como esse também versa matéria constitucional de grande importância, pertinente à análise do próprio mérito da legalidade da contratação em tela, e que deverá ser julgado conjuntamente com o presente agravo, por cuidar de matéria conexa, que justificou, inclusive, a distribuição do feito por prevenção, considero estar presente nos autos mais um elemento a justificar o **reconhecimento da repercussão geral da matéria aqui versada, para que também sobre o alcance de outras das disposições do artigo 37 da Constituição Federal (caput e inciso XXI) venha o Plenário desta Suprema Corte oportunamente a se manifestar.**

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, que podem deparar-se com situações que demandem a celebração de contratos de prestação de serviços e que poderão, depois de estabelecida por este Supremo Tribunal Federal a exata compreensão dos comandos constitucionais em debate nestes autos, agir com maior segurança, evitando a celebração de avenças passíveis de anulação, bem como sujeitas a imposição de graves sanções para aqueles que tomarem parte em tal tipo de contratação" (fls. 1680/1681 – grifos nossos).

Após a publicação do acórdão lavrado no AI nº 791.811/SP, que assentou a repercussão geral da matéria constitucional suscitada nesse feito, determinei a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o qual foi reautuado como RE nº 656.558/SP (v. 7, fl. 1743).

Pela decisão acostada à fl. 1750, cujo conteúdo foi reiterado à fl. 1754, deferi o ingresso do Conselho Federal da OAB na condição de assistente do recorrente, tendo o Conselho ofertado suas considerações e pedidos às fls. 2203/2219.

Em 5 de junho de 2012, foi admitido como **amicus curiae** o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), tendo sido, mais à frente, deferido o pedido de dilação do prazo para que ele apresentasse manifestação nos autos (fl. 2041).

RE 656558 / SP

Em petição de fl. 2025, o Ministério Público Federal reiterou o opinativo de fls. 1727 a 1740 – relativo ao RE nº 656.558/SP –, o qual recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL: I - INADEQUAÇÃO NA VIA PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - QUESTÕES QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REMETE À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA: CF, ART. 37, XXI E § 4º. TRANSMUTAÇÃO DE QUESTÕES DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL EM QUESTÕES CONSTITUCIONAIS POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES SUFICIENTES PARA A RECUSA DA REPERCUSSÃO GERAL: CAUTELAS NECESSÁRIAS. III - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOÇÃO CONCEITUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO PODER PÚBLICO. SINGULAR INTERESSE PÚBLICO E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

1. O agravo de instrumento não é a via processual adequada para se decidir acerca da existência, ou não, de repercussão geral de determinada questão constitucional – senão quanto à presença do requisito processual exigido pelo art. 543-A, § 2º, do CPC. A adoção de tal procedimento no agravo de instrumento torna vazia a norma contida no art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. As questões relativas ao alcance das sanções impostas pelo § 4º do art. 37 da CF aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa e a questão acerca da inexigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia pelo Poder Público (CF, art. 37, XXI) são matérias remetidas pela CF ao legislador ordinário. É do texto constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se extrai tais conclusões, assim como a de que não se reconhece repercussão geral em matéria infraconstitucional.

3. A noção conceitual de improbidade administrativa não se encerra e não se confunde com mera ilegalidade. Traduz, antes, a ideia de imoralidade e de ilegalidade qualificadas. É o

RE 656558 / SP

agir administrativo imoral, ilegal, desonesto e corrupto, que destoa dos princípios regentes da administração pública.

4. A inexigibilidade de licitação que autorize a contratação direta pelo Poder Público somente tem lugar quando o interesse público seja tão peculiar que não possa ser plenamente atendido pelos próprios recursos e pessoal de que dispõe a Administração Pública. Doutrina.

5. A existência de quadro próprio de procuradores no ente municipal, aliada ao caráter ordinário do serviço advocatício de atuação perante o Tribunal de Contas estadual em processos de tomada de contas não dão ensejo, sequer, a se cogitar de inexigibilidade para a contratação direta do serviço advocatício, vez a desnecessidade da contratação de terceiros para a plena satisfação do interesse público.

6. Não há falar em ausência de prejuízo ao Erário quando o agente público, ao invés de se valer dos quadros de procuradores municipais, contrata com escritório de advocacia a prestação do serviço público incluído no campo de atuação ordinária do quadro de advogados públicos municipais. A conduta do agente viola os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade e [atenta] contra o patrimônio moral e ético do Poder Público.

7. O ato de improbidade administrativa praticado impunha a sanção pertinente ao art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 (art. 12, inc. II). Como é proibida a **reformatio in pejus**, somente resta assentar (a contra gosto) a adequação e razoabilidade da multa civil aplicada em razão da (errônea) tipificação no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

8. Parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento" (fls. 1727/1728).

No tocante ao RE nº 610.523/SP, o Ministério Público Federal manifestou-se por seu não conhecimento, com os seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO RECURSO ESPECIAL.

RE 656558 / SP

REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCORRÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO: CPC, ART. 512. PREJUDICIALIDADE DO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso especial foi parcialmente provido para, reformando o acórdão de segundo grau, decretar a nulidade do contrato de serviços advocatícios em face da ausência das notas de singularidade e notória especialização (Lei nº 8.666/93, art. 25, II, e § 1º), que autorizariam a dispensa de licitação, e impor aos recorridos a aplicação, tão somente, da multa civil pela prática do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, **caput**, e I).

Ocorrência do efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Prejudicialidade do RE ante a perda superveniente do seu objeto.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso.”

Seguiram-se as manifestações do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (fls. 2050/2101), **amicus curiae**, acompanhadas de parecer.

A União ingressou no feito na condição de **amica curiae** e trouxe suas ponderações (fls. 2141/2193), tendo sido admitido seu ingresso (fls. 2195).

O pedido de ingresso como amigo da corte formulado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) foi indeferido, em razão de sua intempestividade. Igualmente indeferido foi o pedido de intervenção de Angelo Roberto Pessini Junior (fls. 2.364/2.369).

Portanto, julgaremos conjuntamente dois recursos extraordinários. O primeiro, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça daquele estado manteve a sentença de improcedência da ação civil pública (RE nº 610.523/SP). O segundo, interposto por Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., réu na citada ação, contra acórdão com que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial para julgar procedente a ação civil pública (RE nº 656.558/SP,

RE 656558 / SP

resultado da conversão do AI nº 791.811/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema ora em análise).

Em 14/6/17, após meu voto, o julgamento foi suspenso, a fim de que retornasse à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da ADC nº 45.

Após refletir sobre o tema da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, apresento novo voto e submeto o processo para julgamento no ambiente virtual, avançando na análise da matéria, contextualizada com a Lei nº 14.320/21.

É o relatório.

14/06/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhora Presidente, prometo falar apenas 5 minutos se Vossa Excelência e os eminentes Colegas atenderem a um pedido: quando retomarmos o julgamento, já que não vamos concluí-lo na data de hoje, eu poderia retomar o conteúdo mais extenso de meu voto, cuja conclusão vou sintetizar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência, faria a leitura do voto, eu indicaria o adiamento do julgamento, em razão do horário, para retomada em data que, previamente, agendarei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E, aí, como Relator, eu retomaria a palavra já delineando...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Anunciaria, nesta assentada, apenas a conclusão?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Fica garantido, da minha parte, que eu darei de volta a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Agradeço a compreensão da eminente Presidente, dos eminentes Colegas e das partes, do Ministério Público e dos eminentes advogados.

E, desde logo, digo tanto ao Ministério Público quanto aos eminentes advogados que o voto, na íntegra, estará à disposição no gabinete e também pedirei para que já seja disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Em poucos minutos, já estará disponibilizado.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

14/06/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):****DA INTRODUÇÃO**

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.

RE 656558 / SP

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluiu no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).

Feita essa introdução, notício que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

DA PRIMEIRA PARTE

DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção¹. As penalidades eram, usualmente,

1 No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoureiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juizes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).

RE 656558 / SP

bastante graves.

Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V² (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidos a perda de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, "além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural".

No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou prometessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

- 2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP

Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações³.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluía, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

"A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica".

Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, "constatada a **desonestidade funcional**" (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por

3 Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 2 de out de 2023.

RE 656558 / SP

influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento desses bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os **desonestos**, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”⁴ (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer ⁵do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade** administrativa, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respeitada (...) a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso”. E complementou o Relator naquele parecer: “pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa”. A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens “independentemente da responsabilidade criminal” e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente “não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos”.

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

“Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39. Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP

criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé”.

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era “opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo”. Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente⁶.

De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, eram medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, pela corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caia] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o

6 Disponível

em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP

procedimento criminal e a imposição da pena". Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado "aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais", sem criação de novas penas⁷.

Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

"Art. 1º O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

7 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7. Acesso em: 22 de out de 2023.

RE 656558 / SP

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)"

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivía com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser

RE 656558 / SP

decretados judicialmente⁸.

Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: “lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública”. Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **probidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e probidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário⁹.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 674.

9 Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58. Acesso em 4 de out de 2023.

RE 656558 / SP

foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que as suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas (integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)¹⁰. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão¹¹.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)¹² visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das

10 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

11 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

12 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP

Instituições - (fase F)¹³. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensinaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)¹⁴.

A expressão “corrupção administrativa” foi trocada por “improbidade administrativa”. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

“Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O

13 Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.

14 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP

substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve texto mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que “viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos” (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, “a, da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade “**atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé**” (Comentários à CLT, art. 482, Ed. Forense)” (grifo no original). No substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresso que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades

RE 656558 / SP

mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)” (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se configurariam se presente ao menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade

RE 656558 / SP

de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o

que dificulta a determinação, *a priori*, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão

RE 656558 / SP

os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica" (**O limite da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermenêuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adianto, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à

RE 656558 / SP

Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa¹⁵.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”¹⁶.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilicitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido como um ato violador do princípio constitucional da probidade

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (EResp nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 — grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EResp n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.

RE 656558 / SP

administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé)**, cuja noção está **estritamente relacionada com o dolo**, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O **desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada**”¹⁷ (grifo nosso).

O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”¹⁸.

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.

RE 656558 / SP

sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. Focando na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. **E estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente**.

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídicoadministrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que

RE 656558 / SP

ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.

Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa 'que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas'.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa', inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional".

Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: "como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?". De sua óptica, a devassidão "caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário". Ele esclarece que, **"partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa"** (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é **"responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado"** (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: "ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?".

RE 656558 / SP

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, “por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria”¹⁹. Ele ainda esclarece que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

19 NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

RE 656558 / SP

“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes — corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais — atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”²⁰.

Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atentem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou

20 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.

RE 656558 / SP

legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitere-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).

Do mesmo modo, **quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública** tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.

Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL\1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)

RE 656558 / SP

Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público” (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro **Gilmar Mendes**, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa, considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi,

RE 656558 / SP

propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**”²¹.

Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade

21 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 5 de out de 2023.

RE 656558 / SP

administrativa somente se configuram se presente o dolo.

Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

DA SEGUNDA PARTE

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP; admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de

RE 656558 / SP

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º; 13, inciso V; e 25, inciso II:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

RE 656558 / SP

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidar do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos **Ayres Britto** por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:

"Senhor Presidente, tenho uma monografia 'O perfil constitucional da licitação', publicada, há muitos anos, pela editora Znt - aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

'I - o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

RE 656558 / SP

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução 'ressalvados os casos especificados na legislação', de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala 'igualdade de condições a todos os concorrentes'. A palavra 'concorrentes' já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação" (HC nº 86.198/PR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado,

RE 656558 / SP

detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado "toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos" (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

RE 656558 / SP

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos

RE 656558 / SP

especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo” (**Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da**

RE 656558 / SP

lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**” (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

“[A] expressão **notória especialização** costuma ser

RE 656558 / SP

interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de **notoriedade**. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa" (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente

RE 656558 / SP

administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):

“[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

RE 656558 / SP

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos

RE 656558 / SP

autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.
Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

RE 656558 / SP

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que **a contratação de serviços advocatícios**, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – **no caso, municipal**.

No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.

Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. , passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência,

RE 656558 / SP

conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)”.

Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

“O voto que apresentei como relator da repercussão

RE 656558 / SP

geral converge com a proposta de voto do Ministro Roberto Barroso nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro **Roberto Barroso** nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere **segurança jurídica e previsibilidade** à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, **acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência**".

Nessa toada, proponho que a **tese** anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no voto em referência.

DA TERCEIRA PARTE

**DO RE Nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

RE 656558 / SP

ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).

A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apelou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e

RE 656558 / SP

inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (**RE nº 656.558/SP**, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente

RE 656558 / SP

poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que, naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).

Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada

OAB - PE
PROTOCOLO
Nº 04188
26/10/90-

Contrato de constituição de Sociedade Civil para a prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

PMSJP

FL(S)
Nº 548
RUBRI

Pelo presente instrumento particular, CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Seção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Seção do Estado de Pernambuco sob o Nº 11.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscrive e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50(cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00(hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscrive e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50(cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00(hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros).

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla Jefferson de Natividade Silva*
Rua Engenheiro Daltro Gomes de Mello, 53 - Centro - CEP 50050-200 - Recife - PE - Fone: (081) 3404-5552 - e-mail: carla.jefferson@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.XYY99282401.00482

Selo: 0077248.XYY99282401.00482

Consultar a autenticidade do selo em www.tpo.jus.br/validador



CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PE PROSA MONTEIRO e CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresse consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90(noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90(noventa) dias a partir da data do balanço.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 51 - Centro - CEP 51020-100 - Recife - PE - Fone: (81) 354-0312 - e-mail: cartorioroma@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELD(S): 0077248.86F09282401.00483

Selo: 0077248.86F09282401.00483

Confirme a autenticidade do selo em www.ipo.br/brasil/ipo/uf/pe



PMSJP

FL(S)
Nº 549
RUBRICADA

Parágrafo Único - Se por ocasião do balanço especial de que trata esta cláusula só houver um sócio remanescente a sociedade será dissolvida.

PMSJP

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá, levantando-se um balanço especial nessa data para efeito de sucessão causa mortis, devendo os respectivos cônjuges meeiros e os herdeiros do falecido, no prazo de 90(noventa) dias da data do balanço especial, manifestar sua vontade em confirmação de continuarem integrados na sociedade com os direitos e obrigações do de cujus, ou, então receberem seus haveres apurados até a data do balanço especial, na forma estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no Decreto 3708/19, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 4215/63, no Provimento Nº 23/65 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e em outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e questões que venham a surgir em decorrência deste instrumento, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro na OAB - Seção de Pernambuco.

Recife, 24 de Outubro de 1990.

TESTEMUNHAS

CARLOS DE AZEVEDO MONTEIRO

RICARDO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Guimarães de Mattos, 51 - Centro - CEP 50010-10 - Recife - PE - Fone: (081) 344-9992 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNRI: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.WH09202401.00484

Selo: 0077248.WH09202401.00484

Consulte a autenticidade do selo em www.gpe.jus.br/validador

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos: 132 - Santo Antônio

João Dias de Andrade - Tabelião

☐ Marinês Lavelent de Albuquerque Andrade - Substituto

☐ Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto

☐ Maria Adeline Amores Esteves - Substituto

☐ Marcos Antônio Rodrigues de Siqueira - Substituto

☐ José Cláudio Jacoby Silva - Esc. Autorizada

Reconheço a firma

Carvedo Acaturro e Ribeiro

INFORMAÇÃO:

Informo que o presente contrato está devidamente registrado nesta Seccional no Livro B, de nº 2; às fls. 3, 3v e 4, sob o nº 127.

Recife, 31 de janeiro de 1991.

Oficial de Registro

OAB/PE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson da Silva*
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, 63 - Centro - CEP 50050-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3404-8201 - e-mail: carolinajefferson@outlook.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivã Autorizada
SELO(S): 0077248.KA309202401.00485

Selo: 0077248.KA309202401.00485

Corajete a autenticação do selo em <https://www.cartorio.org.br/validacao>





**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

PMSJP

FL(S)
Nº 557
RUBRICA

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO RONA

Outa 1991-4-11

Cópia autenticada conforme original, dou. f. Recife-PE, 20/09/2014

12:08:08 Emolumentos: 4,05 FEM: 0,05

FUNDO: 0,09 TSMR: 0,98 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248-MCL0920401-00406

Selo: 0077248-MCL0920401-00406

Consulte a validade do selo em: www.tribunalpe.org.br

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0
5596728443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487
343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 0:3773772
4400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL DE CAVALCAN TI HORA DE LIRA: 111769
39461

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES: 0555403
1474



PMSJP

FL.(S)
Nº 554
RUBRICADA

da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I DO NOME E SEDE

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 7948734
3415

Document signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO: 7948734-15
Date: 2023-08-29 16:45:19

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 0
5598728443

Document signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES: 0
Date: 2023-08-29 16:45:19

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Document signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO: 37724400
Date: 2023-08-29 16:45:19

RAFAEL
DE
CARVALH
O MAGIEL

Document signed by RAFAEL
DE CARVALHO
MAGIEL: 0
Date: 2023-08-29 16:45:19

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI: 11179
939481

Document signed by EMANUELL
E CAVALCAN
TI: 11179-939481
Date: 2023-08-29 16:45:19

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO: 0
01840414499

Document signed by ANA
KARINA PEDROSA
DE CARVALHO: 01840414499
Date: 2023-08-29 16:45:19

AUGUSTO
CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODES: 0
550555409
1474

Document signed by AUGUSTO
CÉSAR LOURENÇO
BREDERODES: 550555409-1474
Date: 2023-08-29 16:45:19

Selo: 0877248.NQ90202401.00488

Descrição e autenticação do ato em www.ajp.br/autenticar



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA - Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022

Cópia autenticada conforme original; dou 16, Recife-PE, 29/08/2023
12:08:04 Emolumentos: 4,95 FERN: 0,95
FUNDE: 0,09 TSM: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SELO(S): 0877248.NQ90202401.00488



PMSJP

FL(S)
Nº 556
RUBRICA

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de Janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

5210: 0077248.EAR09282401.004398

Código de autenticação do PDF em: www.tribunalpb.org.br

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Capta autenticada conforme original, deu fé. Recife-PE, 20/09/2014.
12:00:04 Escanamento: 14,95 FERN: 0,05
FIMES: 0,00 TSM: 0,50 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SEIO(S): 0077248.EAR09282401.004398



FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 79487
343415

Assinado eletronicamente por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 0
5993726443

Assinado eletronicamente por RACHELL LOPES PLECH TAVARES em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por RACHELL LOPES PLECH TAVARES. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

AUGUSTO
CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODES
35584891474

Assinado eletronicamente por AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

Assinado eletronicamente por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Assinado eletronicamente por RAFAEL DE CARVALHO MACIEL em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por RAFAEL DE CARVALHO MACIEL. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA: 111709
39481

Assinado eletronicamente por EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414498

Assinado eletronicamente por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Assinado eletronicamente por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO em 20/09/2014 às 12:00:04. Documento assinado digitalmente por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO. Assinatura verificada em 20/09/2014 às 12:00:04. Para mais informações, consulte o site do Cartório.



PMSJP

FL(S)

Nº 567
RUBRICA

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7946734
3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=ferrero@brunoromero.com.br, c=BR

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:05
598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=rachel@brunoromero.com.br, c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=brunoromero@brunoromero.com.br, c=BR

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=rafael@brunoromero.com.br, c=BR

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
36481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=emanuelle@brunoromero.com.br, c=BR

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO
15434 14499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=ana@brunoromero.com.br, c=BR

AUGUSTO CESAR
LEURENCO
BRUNO PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LEURENCO
DN: cn=AUGUSTO CESAR LEURENCO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=augusto@brunoromero.com.br, c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=ADMINISTRADOR, email=brunoromero@brunoromero.com.br, c=BR

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife, PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNER: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA VARELLA DA FONSECA Escriturante Autorizada
SEIO(S): 0077248, EOM(09282401, 004921
Salto: 0077248, EOM(09282401, 004921
Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife, PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNER: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA VARELLA DA FONSECA Escriturante Autorizada
SEIO(S): 0077248, EOM(09282401, 004921
Salto: 0077248, EOM(09282401, 004921





PMSJP

FL.(S)

Nº 058

RUBRICADO

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original; deu 16. Recife-PE, 26/09/2024.
12.01.00 Emolumentos: 4,05 FISC: 0,95
FUNDO: 0,09 TERC: 0,90 FISC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA, Escritor(a) Autorizada
SEL0(S): 0077248, XM09020401, 00492
Selo: 0077248, XM09020401, 00492
Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br



RACHELL
LOPES
PLECK
TAVARES-0
5508728443

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO: 7948
7343415

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

RAFAEL
DE
CARVAL
HO
MACIEL

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA: 111709
39481

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO: 0
1840414499

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

AUGUSTO
CEBAR
LOURENÇO
BREGENCOS:
05554081404

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Cartório e Tabelionato do Brasil em www.tbr.com.br



PMSJP

FL(S)
Nº 559
RUBRICA:

- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, do 16. Recife, PE, 20/09/2024
12:01:00 Emolumentos: 4,95 FISCAL: 0,05
FISCAL: 0,05 TSMR: 0,50 FISCAL: 0,45 TSMR: 0,22 TOTAL: 1,17
ISABELLE MARIA MARTINS DA ROCHA
SEIUS: 0077246-A209202401-00493
SEIUS: 0077246-A209202401-00493



FERNANDO
MENDES DE
PREITAS
FILHO:76487
343415

RACHELL
LOPES FLECH
TAVARES-055
88728443

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA:111709
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
0184041449
9

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREGORRO
ES-56604-00
1474

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400



PMSJP

FL.(S)
Nº 560
RUBRICA: A

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual Interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original do 1º. Recife-PE, 28/09/2024
121.01.00 Emolumentos: 4,05 FENC: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,50 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SELO(S): 0077248.HMK09202401.00404

Selo: 0077248.HMK09202401.00404

Consulte a autenticidade do selo em www.tribunatransparencia.org.br



RACHELL
LÓPES
PLECH
TAVARES/093
00728443

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO/78487
343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO/37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MAGIEL

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA/111709
35481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODE
S/065840914
74



PMSJP

FL.(S)

Nº 561
RUBRICADA

havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

SALO: 007248.XT09292481.00495

Consulte a autenticidade do texto no site www.sp.jus.br/verificar

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Carlos Gomes de Almeida, 33 - Centro - CEP 50910-10 - Recife - PE - Brasil
Cópia autenticada conforme original, deu fé. Recife-PE, 20/09/2024.
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNDEI: 0,05 TSMR: 0,05 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,78
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SEIO(S): 007248.XT09292481.00495



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948 7343418

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773 7724400

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0609 8728445

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD: 05:0554091 474



PMSJP

FL.(S)
Nº 569
RUBRICADA

respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

5810: 007248 PTZ602401.00496

Cópia autenticada conforme original, do 14.º Recibo PE, 28/09/2017.

Cópia autenticada conforme original, do 14.º Recibo PE, 28/09/2017.
FUNDOS: 0,00 TSMR: 0,00 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 0,68
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA ESCRIVENTE AUTORIZADA
SELO(S): 007248 PTZ602401.00496



FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 794873
43415

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES: 0309
8728443

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA: 111709
39481

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

ANA KAROLINA
PEDROSA
DE
CARVALHO
21940414499

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BRENEROD
ES: 0555408
1674

Documentação de identificação
do advogado e do cliente
deverá ser apresentada
em todo e qualquer ato
processual, sob pena de
anulação do ato e
multa de R\$ 100,00 (cem
reais).

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

Digitally signed by RENATO ROMUALDO PEDROSA
DN: cn=RENATO ROMUALDO PEDROSA, o=PORTUGAL, ou=17737776440
c=PT, email=renato.pedrosa@portugal.gov.pt
Reason: I am the author of this document
Location
Date: 2015.03.16 14:44:40

QAB/PE 11,338

11338
DIN, JORJANA PEDROSA DE
CARVALHO 01840414435
DN: JORJANA PEDROSA DE
CARVALHO 01840414435 o=RP s=RP email=jorginadina@brasil.com.br
Reason: I am the author of this document
LORRIN
Date: 2025-06-26 17:46:03-05

OAB/PE 35.280

[illegible]

QAB/PE-49-778

49778
 1947-1948. RANCO MONDES DE FREITAS
 FILHO 7147734113
 DR. CONFERRANDO MENDES DE FREITAS
 FILHO 714773411X 1948 ON/Oct/04pt 04sept/1948
 digres
 Record: I am the author of this document
 Location:
 Date: 2025-06-26 17:54:23.00

OAB/PE 17.232

Deputy signed by RACHHEL LOPES PLECH
TAVARES 05508779402
DE RACHHEL LOPES PLECH TAVARES 05508779402
CHIEF AND CHIEF OF COMPLAINTS
Reason for the arrest (active document)
Issuing
Data: 28/11/2018 15:27:47:00

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, o=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 10:59:03-00

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117093948
1

Diary signed by EMERELLE
CAVALDANTE: MONA DE
L'194 11170225421
ON 04/04/1942 EMERELLE CAVALDANTE
MONA DE L'194 11170225421
ON 04/04/1942 EMERELLE CAVALDANTE
MONA DE L'194 11170225421
REASON: I am the owner of this
document
L'194 11170225421
Date: 04/04/1942 11:17:02 AM

NOME: _____

CPF: _____

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlotten Jefferson de Azevedo*
RUA ESTANISLAU CHAGAS GOMES DE MATA, 53 - CECILIA - CEP 50073-320 - RECIFE - PE - FONE: (011) 3434322 - e-mail: cartorio6notas@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2012:01:00 Emolumentos:4,05 FERN:0,05 FUNSEC:0,09 TSNR:0,90 FERCI:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escravos Autorizada SELO(S): 0877248.CY809282481.00497

Solo:007724B.CYB09202401.00497

Copyright © 2005 by John Wiley & Sons, Inc.

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
 AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro
 da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SEÇÃO DE PERNAMBUCO
 EM 03 DE Novembro DE 2023


 COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB-PE
 Renato M. Bezerra
 Advogado
 Mat. 1132

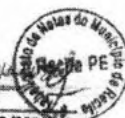
6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 31 - Centro - CEP 50730-110 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9281 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
 12:01:00 Emolumentos: 4,05 PERM: 0,05
 FUNSEG: 0,00 TSMR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA PONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.SXC09202401.00498

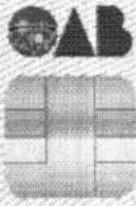
Selo: 0077248.SXC09202401.00498

Confira a autenticidade do selo em: www.tpo.br/autenticacao

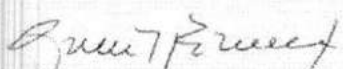


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900-94)



ASSINATURA DO PORTADOR



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
11338

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE ALVES PEDROSA

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1966

RG
2377431 - SSP/PE

CPF
377.377.244-00

EXPEDIDO EM
19/02/2020


BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

< Documento Principal

QR Code - 19/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.



PMSJP

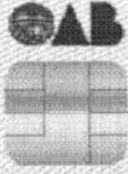
FL.(S)

Nº 566

RUBRICADO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.967/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Karina P. de Carvalho

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO **35280**

NOME
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
DILSON DE CARVALHO
SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1973

RG
4643828 - SDS/PE

CPF
018.404.144-99

EXPEDIDO EM
19/02/2020

Bruno de Albuquerque Baptista
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

← Documento Principal

QR Code - 19/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para
validar as informações do
documento.



PMSJP

FL.(S)
Nº 567
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.909/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto Cesar Lourenco Brederodes

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
49778

NOME
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIAO CESAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7660285- - SDS/PE

CPF
055.540.914-74

EXPEDIDO EM
14/01/2022

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

< Documento Principal

QR Code - 14/01/2022

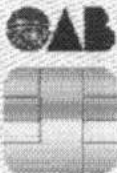
Utilize o QRCode abaixo para
validar as informações do
documento.



FL.(S)
Nº 568
RUBRICA: 

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rachell Lopes Plech Tavares

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
01176

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FILIAÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
CAMPINA GRANDE - PB	04/04/1985
RG	CPF
2000001088364 - SSP/AL	055.987.284-43
	EXPEDIDO EM
	19/04/2023


FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

Documento Principal

QR Code - 19/04/2023

Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.196/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
17232

NOME
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

FILIAÇÃO
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
RECIFE - PE	29/03/1973
RG	CNPJ
4.260.748- SSP/PE	794.873.434-15
	EXPEDIDO EM
	19/04/2023

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

< **Documento Principal**

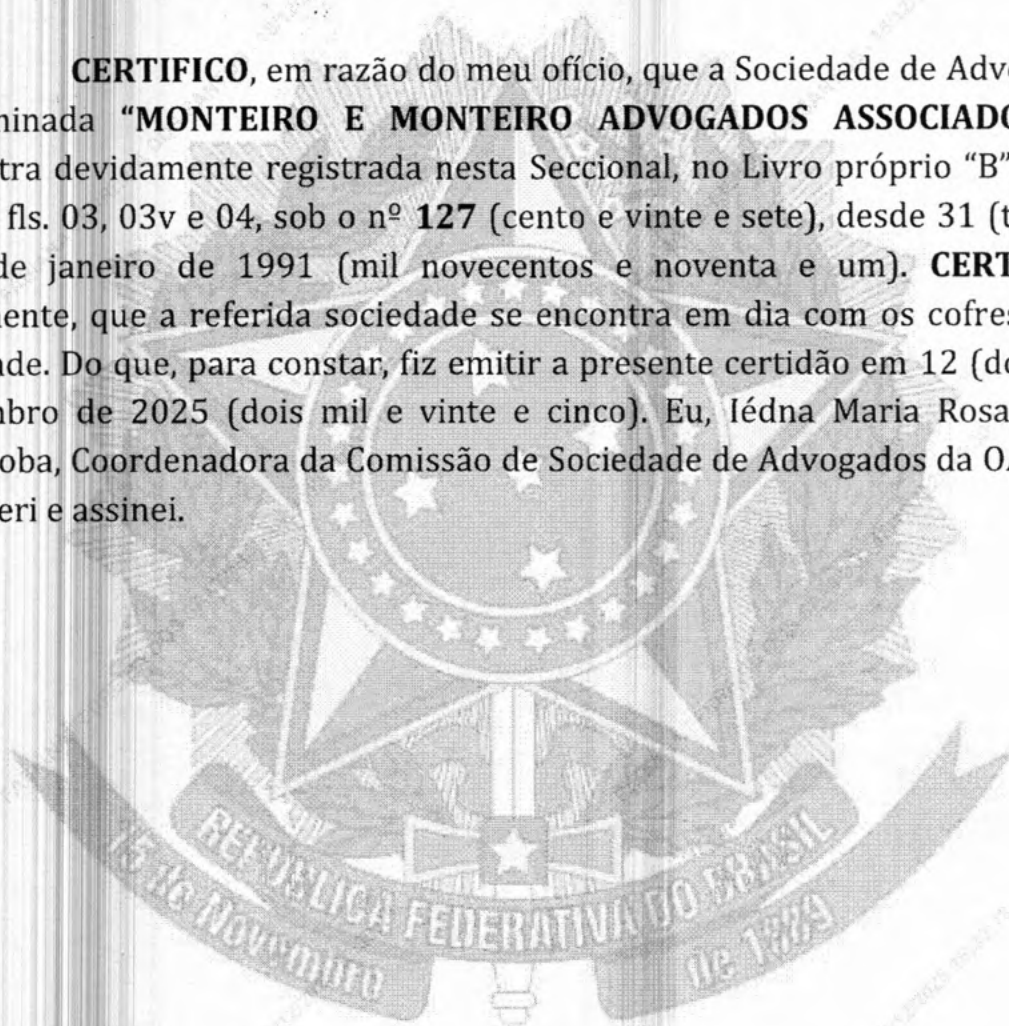
QR Code - 19/04/2023

Utilize o QRCode abaixo para
validar as informações do
documento.



**CERTIDÃO Nº 027312-7/2025**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"** se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº **127** (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 12 (doze) de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Iédna Maria Rosa de Sá Maniçoba, Coordenadora da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 – Recife/PE – Fone: (81) 3424-1012
email: comissoes@oabpe.org.br

www.oabpe.org.br





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#13795814

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **IÉDNA MARIA ROSA DE SÁ MANIÇOBA**, em 12/12/2025, às 12:35. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1379-5814-F3**.

PMSJP
FL.(S)
Nº 67J
RUBRICA

PMSJP
FL.(S)
Nº 578
RUBRICA

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
COMPETÊNCIA 2025/02		VÁLIDO ATÉ 10/02/2026		SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO	DATA CADASTRAMENTO 04/04/1991
CNPJ 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		NÚMERAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		FONE 30311018		
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		REGISTRO IMOBILIÁRIO 326671-0		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS MOTORES AFINS ☐ MÁQUINA ☐ GONDASTE ☐ FURNO ☐ MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
Ocupação de Área Pública		ATIVIDADES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP				
PÚBLICIDADE						
ACRÉSCIMO DE 4,76% EM RELAÇÃO A 2024 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.						

FL.(S)
Nº 673
RUBRICADA

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****	
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/07/2025 às 16:38:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:46:45 do dia 12/08/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/02/2026.

Código de controle da certidão: **FA89.C3E1.EE48.28C5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS**

Número: 2025.000011398054-33

Data de Emissão: 24/11/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **21/02/2026**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000010592748-57

Data de Emissão: 15/10/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **12/01/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
143157198

Certidão Negativa Débitos Fiscais

PMSJP
FL.(S)
Nº 577
RUBRICADA

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68, III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

142.1949.7546

10. Expedida em

Recife, 09 de DEZEMBRO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

05 de DEZEMBRO de 2025

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA 47 / POCO / RECIFE / PE / 52061-022

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

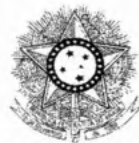
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/01/2026 a 06/02/2026

Certificação Número: 2026010802460328630507

Informação obtida em 14/01/2026 09:08:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FL.(S)
Nº 679
RUBRICA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 52718648/2025
Expedição: 08/09/2025, às 12:25:46
Validade: 07/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PMSJP
FL.(S)
Nº 680
RUBRICA: [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/01/2026 09:29

Nº da Certidão: 0661502/2026

Data de Validade: 12/02/2026

Nº da Autenticidade: PR.ME.CG.26.MX.LW

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO DECLARATÓRIA**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 14/01/2026 09:30

Data de Validade: 12/02/2026

Nº da Certidão: 0661510/2026

Nº da Autenticidade: JP.BS.DF.LV.M1.LE

Certifico, a requerimento de pessoa interessada que, de acordo com a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, complementada pela Resolução nº 10 de 28.12.70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), funcionam no Fórum da Capital três (03) Secretarias de Distribuição e Contadores. O Primeiro Distribuidor da Capital tinha competência para distribuir os feitos criminais, os de competência das Varas de Sucessões e Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, bem como os relativos a Títulos de Créditos ou equivalentes, e os inventários com testamentos; o Segundo Distribuidor da Capital incumbia-se de distribuir os inventários sem testamento, os feitos da competência das Varas Cíveis, das Varas de Família e de Órfãos, Interditos e Ausentes e os das Varas de Assistência Judiciária; o Terceiro Distribuidor da Capital tinha competência para distribuir os Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes às três (03) Secretarias dos Distribuidores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. Com o advento das Instruções Normativas, publicadas no Diário Judicial Eletrônico: nº 06 de 13/07/2015, DJe nº 124/2015, em 14/07/2015; nº 10 de 18/8/2015, DJe nº 171/2015, em 21/9/2015; nº 17 de 09/11/2015, DJe nº 203/2015, em 10/11/2015; nº 11, de 26/11/2013; nº 10, de 29/03/2016, DJe nº 59/2016, em 31/03/2016; nº 10 de 23/04/2021, DJe nº 80/2021, em 29/04/2021 e Ato TJPE nº 26, de 13/01/2021, DJe nº 10/2021, em 15/01/2021, a distribuição dos processos de 1º grau da Comarca da Capital passou a ser realizada, obrigatoriamente, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a partir da publicação das Instruções Normativas acima mencionadas. Certifico, ainda, que as buscas realizadas pelas Secretarias de Distribuição abrangem apenas os processos físicos distribuídos pelo Sistema de Judwin de 1º Grau. Certifico que a pesquisa dos distribuidores não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial Eletrônico, a qual é realizada automaticamente, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, em consonância com o artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 185/2013 - CNJ. Certifico, finalmente, que não funcionam no Fórum da Capital os cartórios de protestos da Comarca de Recife, os quais possuem endereços distintos.

Observações:

A autenticação desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao> - utilizando o número de autenticação acima identificado.

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Provimento nº 02/2022 - Conselho da Magistratura - TJPE.



PMSJP

FL.(S)
Nº 580
RUBRICA: A**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 05/01/2026 11:33

Data de Validade: 03/02/2026

Nº da Certidão: 0622098/2026

Nº da Autenticidade: CC.6Z.HK.6W.G1.N2

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 1984101**

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PMSJP

FL.(S)
Nº 683
RUBRICA: **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL****CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 05/01/2026 11:34

Data de Validade: 03/02/2026

Nº da Certidão: 0622101/2026

Nº da Autenticidade: HA.C8.S3.AD.SU.2R

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 1984101**

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau e dos Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tje.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

PMSJP

FL.(S)
Nº 584
RUBRICA: 

TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19 (DEZENOVE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:24:09 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL
APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.06 15:38:24 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro "B"-02	
fls. 03, 04, 05	sob o nº 127
em 05/04/2024	
Recife, 05 de abril	de 24
Secretário(a) da CSA	

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ : 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 09:07

07/03/2024

Diário: 19

Folha: 809

PMSJP

Descrição

Classificação

Exercício Atual

Exercício Anterior

Ativo

Circulante

Caixa e Equivalentes de caixa

Bancos Conta Movimento

1.1.1.03

21.376,19D

52.665,96D

Aplicações Financeiras

1.1.1.04

42.103.560,59D

12.072.643,62D

=Caixa e Equivalentes de caixa

*42.124.936,78D

*12.125.309,58D

Direitos Realizáveis de Curto Prazo

Clientes por Duplicatas

1.1.2.01

57.046.568,54D

26.474.825,76D

Créditos com Colaboradores

1.1.2.07

73.600,00D

0,00D

Créditos com Fornecedores

1.1.2.08

1.309.927,39D

0,00D

Tributos Recolhido a Maior

1.1.2.12

431.915,77D

1.122.679,17D

Tributos a Classificar

1.1.2.16

2.125.097,60D

903.518,00D

=Direitos Realizáveis de Curto Prazo

*60.987.109,30D

*28.501.022,93D

=Total - Circulante

103.112.046,08D

*40.626.332,51D

Ativo Não Circulante

Ativo Realizável a Longo Prazo

Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas

1.2.1.03

25.352.738,74D

25.352.738,74D

=Ativo Realizável a Longo Prazo

*25.352.738,74D

*25.352.738,74D

Ativo Imobilizado

Bens em Operação-Custos

1.2.3.01

1.339.991,22D

844.455,69D

Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação

1.2.3.02

767.062,04C

737.768,55C

=Ativo Imobilizado

***572.929,18D

***106.687,14D

=Total - Ativo Não Circulante

*25.925.667,92D

*25.459.425,88D

=Total - Ativo

129.037.714,00D

*66.085.758,39D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA
DE

CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:25:36 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

Contador

CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O

RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:39:11 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 09.07

07/03/2024

Diário: 19

Folha: 810

Descrição

Classificação

Exercício Atual

Exercício Anterior PMSJP

Passivo

Circulante

Obrigações de Curto Prazo

Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	156.192,83C	20.102,50C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	0,00C	1.943,10C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	63.161,88C	51.830,61C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	40.437,43C	4.995,36C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	321.148,59C	320.917,93C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	898.746,01C	1.839.011,75C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	9.466.029,27C	3.447.768,01C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	603.764,48C	531.903,87C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	2.370.903,60C
Outros Créditos	2.1.1.27	49.146.845,99C	14.691.349,26C
Outras Contas	2.1.1.99	858.715,00C	0,00C

=Obrigações de Curto Prazo

*62.740.493,28C

*23.280.725,99C

=Total - Circulante

*62.740.493,28C

*23.280.725,99C

Passivo Não Circulante

Créditos de Terceiros - Longo Prazo

Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	2.150.093,65C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		***300.000,00C	**2.150.093,65C

Parcelamentos Tributários de Longo Prazo

Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.100.194,02C

=Total - Passivo Não Circulante

**5.400.194,02C

**7.250.287,67C

Patrimônio Líquido

Capital Social

Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C

Outras Contas do Patrimônio Líquido

Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	60.547.026,70C	35.204.744,73C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*60.547.026,70C	*35.204.744,73C

=Total - Patrimônio Líquido

*60.897.026,70C

*35.554.744,73C

=Total - Passivo

129.037.714,00C

*66.085.758,39C

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499Assinado de forma digital por
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.07 11:25:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

Contador

CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O

RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:40:26 -03'00'

FL.(S)

Nº 586

RUBRICA: [assinatura]

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023

Emissão: 09/11/07/03/2024

Diário: 19 Folha: 8/1



PMSJP

 FL.(S)
 Nº 587
 RUBRICA:

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta			
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	111.687.625,28C	100.028.414,82C
= Receita Operacional Bruta		111.687.625,28C	100.028.414,82C
Dedução das Receitas			
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	9.880.005,22D	3.226.938,81D
= Dedução das Receitas		**9.880.005,22D	**3.226.938,81D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	0,00D	1.943,10C
= Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre		*****0,00D	*****1.943,10C
Despesas Operacionais			
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	4.092.969,08D	4.190.035,37D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	3.163.600,87D	5.278.276,69D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	906.133,88D	867.463,38D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	1.223.570,33D	516.165,83D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	286.182,06D	135.442,50D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	368.262,87D	333.156,23D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	6.862.685,41D	7.704.359,29D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	9.973.811,28D	7.870.097,48D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	142.613,41D	196.473,60D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	4.720,59D	15.976,99D
= Despesas Operacionais		*27.024.549,78D	*27.107.447,36D
Resultado Financeiro Líquido			
Despesas Financeiras	3.3.2.01	612.633,28D	1.035.354,64D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	9.685.937,59C	496.857,15C
= Resultado Financeiro Líquido		**9.073.304,31C	***538.497,49D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 101.807.620,06C

DESPESAS + CUSTO-----> 17.951.245,47D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **83.856.374,59

 ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0184
 0414499

 Assinado de forma
 digital por ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.08
 15:48:26 -03'00'

 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

 ROBERVAL
 APARECIDO SOARES
 ALVES DA
 SILVA:47043130425

 Assinado de forma digital
 por ROBERVAL APARECIDO
 SOARES ALVES DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.08 15:42:12
 -03'00'

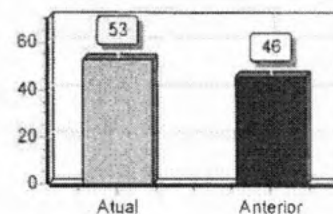
 ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



IEG - Índice de Endividamento Geral

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30
Ativo	129.037.714,00
= 0,53	

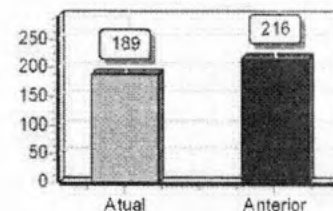
IEG 2023: R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) – indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade Para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



ISG - Índice Solvência Geral

Ativo	129.037.714,00
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30
= 1,89	

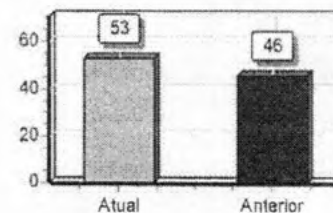
ISG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 1.89 (um real e oitenta e nove centavos) em seus ativos para cobertura das suas obrigações.



IGE - Índice de Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	68.140.687,30
Ativo	129.037.714,00
= 0,53	

IGE 2023: Indica que a sociedade está comprometida em 53% (cinquenta e três por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos



PMSJP

FL.(S)
Nº 588
RUBRICA:

Sub as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:47:03 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:42:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



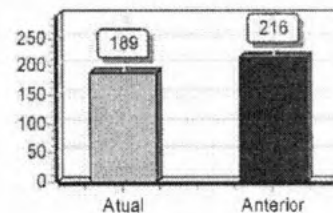
ILG – Índice de Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP 128.464.784,82

= 1,89

Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) 68.140.687,30

ILG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos), para liquidação de duas obrigações de curto e longo prazo.



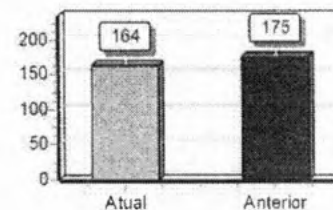
ILC – Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante 103.112.046,08

= 1,64

Passivo Circulante 62.740.493,28

ILC 2023: R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), para correspondente liquidação.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:47:24 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO Assinado de forma digital por
SOARES ALVES DA ROBERVAL APARECIDO SOARES
SILVA:47043130425 ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:43:07 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

PMSJP
FL.(S)
Nº 689
RUBRICADA



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, CPF: **018.404.144-99**, RG: **4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

ATIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 103.112.046,08

1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 42.124.936,78 (quarenta e dois milhões e cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;

2- Clientes por Duplicatas – R\$ 57.046.568,54 (cinquenta e sete milhões e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2023, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2024 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;

3- Créditos com Colaboradores – R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais) – A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.

4- Créditos com Fornecedores – R\$ 1.309.927,39 (um milhão e trezentos e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) – Correspondem a crédito com fornecedores em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço.

5- Tributos recolhidos a maior – R\$ 431.915,77 (quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;

PMSJP

FL.(S)
Nº 590
RUBRICADO



6- Tributos a Classificar – R\$ 2.125.097,60 (dois milhões e cento e vinte e cinco mil e noventa e sete reais e sessenta centavos) – Correspondem a tributos federais retidos na fonte referentes aos créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

PMSJP

Não Circulante – R\$ 25.925.667,92

FL.(S)
Nº 591
RUBRICADA

7- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

8- Ativo Imobilizado – R\$ 572.929,18 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 62.740.493,28

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 62.740.493,28

1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 156.192,83 (cento e cinquenta e seis mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2024;

2- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 63.161,88 (sessenta e três mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2023;

3- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 40.437,43 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2024;

4- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 321.148,59 (trezentos e vinte e um mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;



PMSJP

FL(S)

Nº 592

RUBRICAS: #

5- Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (um milhão e oitocentos e trinta e nove mil e onze reais e setenta e cinco centavos) – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;

6- Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 9.466.029,27 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;

7- Conta Corrente Coligadas – R\$ 603.764,48 (seiscentos e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2024;

8- Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 1.185.451,80 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) – Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2024;

9- Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 49.146.845,99 (quarenta e nove milhões e cento e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) – Correspondem a créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

10- Outros Créditos a Identificar R\$ 858.715,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quinze reais) – Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

Não Circulante – R\$ 5.400.194,02

11- Adiantamento de Clientes Diversos – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – Correspondem aos créditos de clientes a serem reclassificados em 2024;



12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil e cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

PMSJP

FL.(S)
Nº 593
RUBRICA:

- **PERT** – R\$ 1.960.382,43 (um milhão e novecentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB** – R\$ 2.067.396,91 (dois milhões e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
- **Parcelamento Refis Cod.4750** – R\$ 186.344,42 (cento e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
- **Parcelamento Refis Cod.4737** – R\$ 886.070,26 (oitocentos e oitenta e seis mil e setenta reais e vinte e seis centavos)

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 26.976.194,98

1- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

2- Lucros acumulados – R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos) – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2023;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.457/13.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018
40414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.11
13:20:51 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.11 13:20:39
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



Recife, 07 de março de 2024.

PMSJP

FL.(S)
Nº 594
RUBRICA: A

À
OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.
CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2023 a 31/12/2023**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.08 15:45:38 -03'00'

Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal

PMSJP

FL(S)
Nº 595
RUBRICA: A

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2023 À 31/12/2023

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.08 15:45:04 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.08 15:44:42 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro "B" - 02	
fls. 03, 03, 04, sob o nº 124	
em 05/04/2024	
Recife, 05 de abril de 2024	
Secretaria da OAB	

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (05858)

EXITUS LOGOS GESTAO DE NEGOCIOS CONTABEIS,
TRIBUTARIOS E CONSULTORIA LTDA

Termo de Abertura

Diário: 020 Folha: 001

TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 20(VINTE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ À R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2024

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.25 09:46:43 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

Administrador
ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.25 09:47:23 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro	P-02
fls. 03.030 e 031, sob o nº	127
em	01/04/25
Recife, 01 de	abril de 25
Secretário(a) da CSA	

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.25 09:47:23 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO NOME

Rua Rangel dos Santos, 146 - Centro - CEP 50014-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3044280 - e-mail: rangel@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fê. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
PLN5EG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escriturante Autorizada
SELO(S): 0077248.EGC04202501.00433

Selo: 0077248.EGC04202501.00433



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanço Patrimonial de 01/01/2024 até 31/12/2024

Emissão: 16:36

24/04/2025

Diário: 000

Folha: 847

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo			
Circulante			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	1,00D	21.376,19D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	127.022.937,53D	42.103.560,59D
=Caixa e Equivalentes de caixa		127.022.938,53D	*42.124.936,78D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	76.934.412,75D	57.046.568,54D
Créditos com Colaboradores	1.1.2.07	79.718,65D	73.600,00D
Créditos com Fornecedores	1.1.2.08	0,00D	1.309.927,39D
Tributos a Compensar	1.1.2.10	1.225.021,40D	0,00D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	449.247,49D	431.915,77D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	2.465.844,87D	2.125.097,60D
Conta Corrente Coligada	1.1.2.19	8.612,50D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*81.162.857,66D	*60.987.109,30D
=Total - Circulante		208.185.796,19D	103.112.046,08D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	25.352.738,74D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	1.2.1.05	35.378,50D	0,00D
Depósitos em Caução	1.2.1.06	37.100,00D	0,00D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.425.217,24D	*25.352.738,74D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	1.369.348,65D	1.339.991,22D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação	1.2.3.02	827.918,36C	767.062,04C
=Ativo Imobilizado		****541.430,29D	****572.929,18D
=Total- Ativo Não Circulante		*25.966.647,53D	*25.925.667,92D
=Total - Ativo		234.152.443,72D	129.037.714,00D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

Administrador
CPF: 018.404.144-99ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499Assinado de forma digital por
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 16:36:44
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 18:03:13
-03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Vasquez, 51 - Centro - CEP 51040-900 - Recife - PE - Fone: (81) 3244.8874 - e-mail: carteroficial@pe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025

11:00:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05

FUNSEG:0,00 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04

LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.SNG04202501.00434

Selo: 0077248.SNG04202501.00434

Cópia de 12 assinaturas digitais em www.jus.br/validar



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Balanco Patrimonial de 01/01/2024 até 31/12/2024

Emissão: 18/01/2025
Diário: 20
Folha: 18



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo			
Circulante			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	0,00C	156.192,83C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	37.397,48C	0,00C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	78.854,33C	63.161,88C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	16.348,63C	40.437,43C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	18.770,21C	321.148,59C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	702.482,38C	898.746,01C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	12.338.094,79C	9.466.029,27C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	494.802,70C	603.764,48C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	1.185.451,80C
Outros Créditos	2.1.1.27	74.719.423,57C	49.146.845,99C
Outras Contas	2.1.1.99	9.457.269,26C	858.715,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*99.048.895,15C	*62.740.493,28C
=Total - Circulante		*99.048.895,15C	*62.740.493,28C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	300.000,00C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		****300.000,00C	****300.000,00C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	3.914.742,22C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**3.914.742,22C	**5.100.194,02C
=Total - Passivo Não Circulante		**4.214.742,22C	**5.400.194,02C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	130.538.806,35C	60.547.026,70C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		130.538.806,35C	*60.547.026,70C
=Total - Patrimônio Líquido		130.888.806,35C	*60.897.026,70C
=Total - Passivo		234.152.443,72C	129.037.714,00C



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mello, 51 - Centro - CEP 50050-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3214-0901 - e-mail: cartorio@rio2016.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025.

11:08:03 Emolumentos: 4,25 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,94 FENC: 0,47 ISS: 0,24 TOTAL: 6,04
LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248 AFR04202501.00435

Selo: 0077248 AFR04202501.00435

Assinado digitalmente por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499
Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 16:37:13
+03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL
APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 18:02:48
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024



Emissão: 30/04/2025

Folha: 849

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	152.975.498,87C	111.687.625,28C
=Receita Operacional Bruta			152.975.498,87C	111.687.625,28C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	8.191.857,49D	9.880.005,22D
=Dedução das Receitas			**8.191.857,49D	**9.880.005,22D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos dos Serviços Prestados	3.2.1.02	2142	677.639,56D	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			***677.639,56D	*****0,00D
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	5.348.513,65D	4.092.969,08D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	2.662.663,42D	3.163.600,87D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	899.876,47D	906.133,88D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	306.688,05D	1.223.570,33D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	206.771,16D	286.182,06D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.599,82D	368.262,87D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	12.226.658,33D	6.862.685,41D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2870	14.304.240,48D	9.973.811,28D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	125.314,16D	142.613,41D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	37.794,92D	4.720,59D
=Despesas Operacionais			*36.452.120,46D	*27.024.549,78D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	571.419,64D	612.633,28D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	7.108.045,78C	9.685.937,59C
=Resultado Financeiro Líquido			**6.536.626,14C	**9.073.304,31C

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE-CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mota, 51 - Centro - CEP 50050-900 - Recife - PE - Fone: (71) 3644.0000 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025

11:08:03 Emolumentos: 4,25 FERI: 0,05

FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,94 FERC: 0,47 ISS: 0,24 TOTAL: 6,04

LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada

SELO(S): 0077248.WTQ04202501.00436

Selo: 0077248 - WTQ04202501 - 00436

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO: 0184
0414499Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO: 01840414499
Dados: 2025.04.24
16:47:57 -03'00'ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99ROBERVAL
APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA: 47043130425Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA: 47043130425
Dados: 2025.04.24 18:01:41
-03'00'ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024



Data: 16/4/2025

Folha: 20 de 850

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Anterior
-----------	---------------	-------	--------------------

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 144.783.641,38C

DESPESAS + CUSTO-----> 30.593.133,88D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *114.190.507,50



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Othello Gomes de Menezes, 53-Centro - CEP 50010-100-Recife-PE-Brasil (R) 5014000-0001-0001-0001

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 30/04/2025

11:06:03 Emolumentos:4,25 FERM: 0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04

LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.EZY04202501.00437



Selo:0077248.EZY04202501.00437

Cópia autenticada de acordo com o protocolo de autenticação digital

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018
40414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24
16:48:28 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 18:02:25
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Análise Econômica e Financeira de 01/01/2024 até 31/12/2024

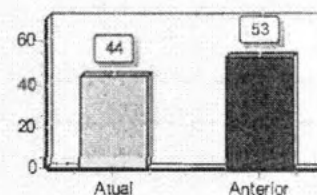


11:08:03 56 24/04/2025
Folha: 851

Endividamento Total

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 103.263.637,37
Ativo 234.152.443,72 = 0,44

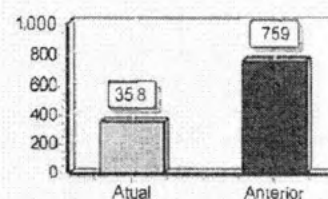
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 44% do ativo total.



Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 103.263.637,37
Patrimônio Líquido 28.858.156,16 = 3,58

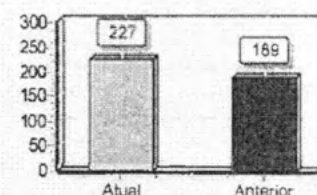
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 358% do capital próprio.



Solvência Geral

Ativo 234.152.443,72
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 103.263.637,37 = 2,27

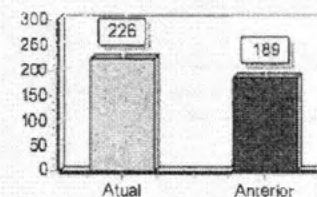
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 227 % do capital de terceiros.



Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP 233.011.013,43
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) 103.263.637,37 = 2,26

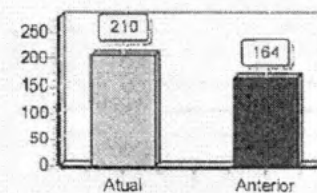
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,26 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Liquidez Corrente

Ativo Circulante 208.185.796,19
Passivo Circulante 99.048.895,15 = 2,10

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,10 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50065-310-Recife-PE. Fone: (51) 3404-9511 - e-mail: cartorioroma@recifepe.br

Cópia autenticada conforme original; deu fé. Recife-PE, 30/04/2025

11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05

FUNSG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04

LE TÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.LEB04202501.00438

Selo: 0077248.LEB04202501.00438





MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Análise Econômica e Financeira de 01/01/2024 até 31/12/2024

Comissão: 16/56

24/04/2025
Folha: 852

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 16:57:27
+03'00'

Recife, 31 de dezembro de 2024

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Administrador
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 16:01:16
+03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE-CARTÓRIO ROMA

Rua Frederico Ulisses Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50065-516 - Recife - PE - Fone: (81) 30.46.700 e-mail: cartorio@ofn-recife-pe.com.br



Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETICIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Brevante Autorizada
SELO(S): 0077248.FUR04202501.00439



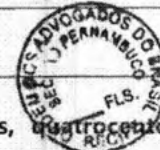
Selo: 0077248.FUR04202501.00439

Emissão: 1934-2475-25
Diário: 20 Folha: 53



Seio: 0077248.HDP04202501..00440

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissor: 16:54
Diário: 20

24/04/2025
Folha: 854

6- Tributos a Classificar – R\$ 2.465.844,87 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) – Correspondem a tributos federais retidos na fonte referentes aos créditos de clientes em 2024, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

Não Circulante – R\$ 25.966.647,53

7- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

8- Ativo Imobilizado – R\$ 541.430,29 (quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta mil e vinte e nove centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 234.152.443,72

Circulante – R\$ 99.048.895,15

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 99.048.895,15

- 1- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 116.251,81 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)** -- Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2024;
- 2- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 16.348,63 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)** – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2025;
- 3- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 18.770,21 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro João Ribeiro Gomes de Menezes, 11 - Centro-CEP 50010-100 Recife-PE. Fone: (81) 304-9281 e-mail: cartorio@oficio6.com.br

Cópia autenticada conforme original, da fê. Recife-PE, 30/04/2025

11:08:03 Emolumentos:4,25 FERM:0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04

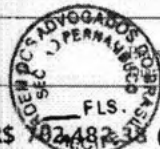
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada

SELO(S): 0077248.BLR04202501.00441

Selo:0077248.BLR04202501.00441



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Impressão: 16:54
Página: 20

24/04/2025
Folha: 855

- 4- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 702.482,38 (setecentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;
- 5- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 12.338.094,79 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 6- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 494.802,70 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2025;
- 7- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 1.185.451,80 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** – Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2025;
- 8- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 74.719.423,57 (setenta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2024, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;
- 9- **Outros Créditos a Identificar R\$ 9.457.269,26 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

Não Circulante – R\$ 4.214.742,22

- 10- **Adiantamento de Clientes Diversos – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** – Correspondem aos créditos de clientes a serem r

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Magalhães (União Geom) de Menezes, 33 - Centro - CEP 50048-30 Recife - PE - Fone: (51) 3664922 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERN:0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04

LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada

SELO(S): 0077248.ZPA04202501.00442

Selo:0077248.ZPA04202 501.0044 2

Cópia e Selo: 0077248.ZPA04202501.00442



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Notas Explicativas de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 16:54
Folha: 20

24/04/2025
Folha: 856

11-Parcelamento Tributos Federais – R\$ 3.914.742,22 (três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT – R\$ 1.701.870,63 (um milhão, setecentos e um mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos);**
- **Parcelamento Simplificado RFB – R\$ 1.358.575,15 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).**
- **Parcelamento Refis Cod.4750 – R\$ 148.443,86 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)**
- **Parcelamento Refis Cod.4737 – R\$ 705.852,58 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 130.888.806,35

- 1- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;**
- 2- Lucros acumulados – R\$ 130.538.806,35 (cento e trinta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos) – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 130.538.806,35 (cento e trinta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2024;**

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.

Recife, 31 de dezembro de 2024.

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404
14499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 17:53:08
+03'00"

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425
Dados: 2025.04.24 18:00:49
+03'00"

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE- PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Esmeralda Ubaldo Gomes de Mello, 51 - Centro - CEP 50030-330 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9212 - e-mail: cartorio@notariope.com.br

Cópia autenticada conforme original; deu fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:09 Emolumentos:4,25 FERM:0,05
FUNEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.ZNZ04202501.00443

Selo: 0077248.ZNZ04202501.00443

Controlar e autenticar o documento em: www.dpe.pe.br/validar



ORDEN DE ADOGADOS DO BRASIL
PERNAMBUCO
RECIFE
FLS. 1

Time: 16:54
Date: 20

24/04/2025
Folha: 857

À
OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.
CRC n.º PE-002254/0

Prezados Senhores:

Também declaramos:

- Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetem ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.04.24 17:54:27
-03'00'

Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE-CARTÓRIO ROMA
Repres Rua Imperatriz Ulbado Gomes de Menezes, 58 - Centro - CEP 50040-100 - Recife - PE - Fone: (011) 304-0121 e-mail: r

Cópia autenticada conforme original; doi fê. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Enrolamentos:4,25 FERN:0,05
FUNEG:0,00 TSMR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Escrivente Autorizada
SELOS: 0077248.RGE04202501.00444

Selo: 0077248 AGE04202501.0044

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (05858)

EXITUS LOGOS GESTAO DE NEGOCIOS CONTABEIS,
TRIBUTARIOS E CONSULTORIA LTDA

Termo de Encerramento

Diário: 020 Folha: 868

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 858 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 20(VINTE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2024 À 31/12/2024

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO: 01840414499
Data: 2025.04.25 09:47:03 -0700

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

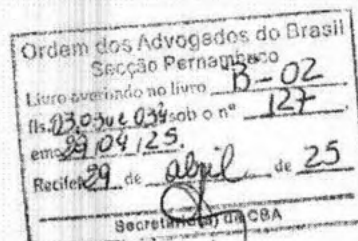
ROBERVAL APARECIDO
SOARES ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO SOARES
ALVES DA SILVA: 47043130425
Data: 2025.04.25 09:47:04 -0700

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE-PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Menezes, 51 - Centro - CEP 50060-318 Recife-PE - Fone: (81) 41970 e-mail: cartorioroma@pe.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 30/04/2025
11:08:03 Emolumentos:4,25 FERC:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,94 FERC:0,47 ISS:0,24 TOTAL:6,04
LETÍCIA NICOLLE DA ROCHA BRANCO Brevemente Autorizada
SELO(S): 0077248.Z1Q04202501.00445

Selo:0077248.Z1Q04202501.00445



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EM PERNAMBUCO**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO**
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
REGISTRO.....: PE-011562/O-9
CATEGORIA.....: CONTADOR
CPF.....: ***.431.304-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 25/11/2025 as 11:56:13.
Válido até: 23/02/2026.
Código de Controle: 6100065.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.

PMSJP

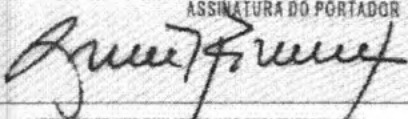
FL.(S)
Nº 609
RUBRICA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

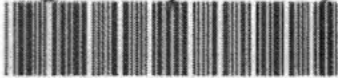
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
11338

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

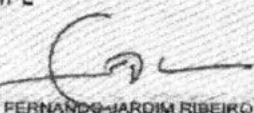
NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
2.377.431-- SSD/PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1966

CPF
377.377.244-00

VIA EXPEDIDO EM
02 02/09/2022


FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/AC 3458, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/ DF 20.013, OAB/ MA 22393-A, OAB/MG 97.276, OAB/ PA 30833-A, OAB/ PB 11338-A, OAB/PE 11.338, OAB/ PI 18.838, OAB/RJ 2483-A, OAB/RS 66120-A, OAB/ SE311-A, OAB/SP 161.899

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)

- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)

- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP

- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)

- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.

- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)

- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)

- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).

- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).

- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).

- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).

- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

FL.(S)
Nº 613
RUBRICA

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

- Especialista em prestação de serviços jurídicos e acessórios consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

FL.(S)
Nº 614
RUBRICA: 

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **35280**

NOME
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
DILSON DE CARVALHO
SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
4643828 - SDS/PE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1973

CPI
018.404.144-99

VIA
01

EXPEDIDO EM
03/02/2014

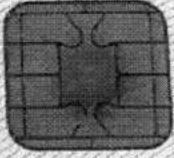
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Karina P. de Carvalho

OBSERVAÇÕES



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135370

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.208/94)



AB

16/05/16



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ABRIL

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

PROFISSÃO

FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

RECIFE-PE

4.260.748 - SSP/PE
REGISTRO DE TÍTULOS E JUDICÍO

DATA DE NASCIMENTO

29/03/1973

794.873.434-15
CPF

07.08.2010

SAULO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

PMSJP

FL.(S)
Nº 617
RUBRICADO

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

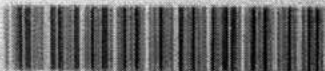
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto César Lourenço Brederodes

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 49778

NOME
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7660285 - SDS/PE

CPF
055.540.914-74

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDO EM
18/07/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODESaugusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

ABRIL 2014

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

05/04/1985

055.987.294-43

17/08/2022

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FIGURAS
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE - PB

RG
2800081098384 - SSPAL

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1985

CPF
055.987.294-43

PIA
02

EXPIROU EM
17/08/2022

PREZIDENTE

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental – 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



PMSJP

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

FL.(S) 696
Nº 696
RUBRICA

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, dou. fa. Recife-PE, 28/08/2014

12:00:00 Emolumento: 4,05 FEM: 0,05
FUNDO: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,00 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SEIO(S): 0677248/MCL09282461.00496

Sala: 0677248/MCL09282461.00496

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
5598728443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
O:3773772
4400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TI
LIRA:111709
39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES
ES:0555409
1474



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PMSJP

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

FL.(S)
Nº 627
RUBRICA

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, do 6.º Recife-PE, 28/08/2019.

12:00:04 Emolumentos: 4,00 FERN: 0,05
FUMES: 0,00 TSN: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
EMANUELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SELO(S): 0077248-QZ09020481-00487

Selo: 0077248-QZ09020481-00487

Cartório e Autenticada do Selo em www.tribunalpe.org.br

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES O/O
5599728443

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO 79487
343415

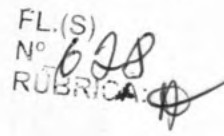
BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39451

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
ES:0555409
1474



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415	Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS, o=Freitas, ou=Freitas, email=freitas@freitas.com.br, c=BR Reason: I built the digital signature Date: 2023.06.26 15:54:21 -03'	RACHELL LOPES PLECH TAVARES-O 5598728443	Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES-O DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES-O, o=Plech, ou=Plech, email=rachel@plech.com.br, c=BR Reason: I built the digital signature Date: 2023.06.26 15:54:21 -03'	EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA.11170 938581	Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA.11170 DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA.11170, o=Lira, ou=Lira, email=lira@lira.com.br, c=BR Reason: I built the digital signature Date: 2023.06.26 15:54:21 -03'	ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840-14489	Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=Carvalho, ou=Carvalho, email=karina@carvalho.com.br, c=BR Reason: I built the digital signature Date: 2023.06.26 15:54:21 -03'	AUGUSTO CESAR LOURENÇO BIMBERGER 85-0559549 1476	Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BIMBERGER DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BIMBERGER, o=Bimberger, ou=Bimberger, email=augusto@bimberger.com.br, c=BR Reason: I built the digital signature Date: 2023.06.26 15:54:21 -03'
---	---	--	--	--	---	---	--	--	---



PMSJP

FL.(S)
Nº 609
RUBRICADO

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, do 1º. Recife-PE, 26/09/2014.

11:00:04 Enrolamentos 4,65 FERN: 0,65
FUMED: 0,65 TSM: 0,50 FERC: 0,45 TIS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autenticada
SEUD(S): 0077248, FV099202461, 00489

5810: 0077248, FV099202461, 00489

Cartório a disposição no endereço www.gramat.legal.br

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400	RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 5996728443 RAFAEL DE CARVALHO MACIEL	EMANUELL S CAVALCAN TI HORA DE LIMA: 111702 39481 ANNA NAOMIA PEDROSA DE CARVALHO: 3 3184011449 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400
--	---	---



PMSJP

FL(S)
Nº 630
RUBRICADA

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO HOMIA

Capta autenticada conforme original, dou 16. Recife-PE, 26/09/2017.

13:00:04 Emulmento: 4,05 FEM: 0,05

FUNCO: 09 TSIN: 0,90 FEM: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada

SIC(3): 0077248.EAR0262401.00490

Selo: 0077248.EAR0262401.00490

Carteira e autenticada no site www.0077248.com.br

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Digitally signed by Fernando
Mendes de Freitas
DN: cn=Fernando Mendes de Freitas,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5596728443

Digitally signed by Rachell
Lopes Plech Tavares
DN: cn=Rachell Lopes Plech Tavares,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
05544591474

Digitally signed by Augusto
Cesar Lourenço Brederodes
DN: cn=Augusto Cesar Lourenço Brederodes,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by Bruno
Romero Pedrosa Monteiro
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

RAFAEL
DE
CARVALHO
O MACIEL

Digitally signed by Rafael
de Carvalho O Maciel
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by Emanuelle
Cavalcanti Hora de Lira
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414489

Digitally signed by Ana Karina
Pedrosa de Carvalho
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by Bruno
Romero Pedrosa Monteiro
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO,
ou=PE, ou=PE, ou=PE, ou=PE,
c=BR



PMSJP

FL. (S)
Nº 635
RUBRICA

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO-7548734
3415

Deputado assinado por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES-05
808728443

Deputado assinado por RACHELL LOPES PLECH TAVARES, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BRESSAN-05-01
884051474

Deputado assinado por AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRESSAN, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-377
37724400

Deputado assinado por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Deputado assinado por RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

EMANUELE
CAVALCANT
J HORA DE
LIRA-111709
38481

Deputado assinado por EMANUELE CAVALCANTI J HORA DE LIRA, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO-3
1545414459

Deputado assinado por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-3
773724400

Deputado assinado por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00, inscrita em 12/08/2014, sob o nº 12.081.000-00.

5410: 0077248, E0K09282401, 00491

Consulte a autenticidade da nota em: www.gov.br/autenticacao





PMSJP

FL.(S)
Nº 639
RUBRICADA

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original; dou 14. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERT: 0,05
FIM: 09/09/2024 09:50 FERT: 0,05 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA ESCRITENTE AUTORIZADA
SELO(S): 0077248.X0H99282401.00092
5+30: 0077248.X0H99282401.00092



RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5596728443

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948
7343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

RAFAEL
DE
CARVAL
HO
MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:0
1840418496

AUGUSTO
CELAN
LOURENÇO
BREDEARDES:
55564281474

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
57737724400



PMSJP

FL.(S)
Nº 633
RUBRICA:

b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

5210-0077248-AZ09920401-00493

Cópia autenticada conforme original, dou 14. Recife, PE, 20/09/2024

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Gregório Teófilo Gomes de Mello, 51 - Centro - CEP 50020-201 - Recife - PE. Fone: (81) 3045499 - e-mail: cartorio@notasrecife.pe.gov.br



FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79467
343415

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

RACHELL
LOPES FLECH
TAVARES:055
08728443

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

EMARUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA:111709
39451

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

ANÁ KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
0184041449
9

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

ALUGUETO
CEZAR
LOURENÇO
BARROSO
EDUARDO
1474

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
11:05:00 AM
Recife, PE
Data: 2024-09-11 11:05:00 AM

PMSJP

FL.(S)
Nº 634
RUBRICA: ~~4~~

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual Interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

[illegible]

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:095
09728443

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-37
737724400**

**RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL**

**EMANUELLE
CAVALCANT
1 HORA DE
LIRA:111709
39481**

**ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:**
0184041469

**AUGUSTO
CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODE**
S:055540814
74



PMSJP

FL(S)
Nº 635
RUBRICA

havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, do fº. Recife-PE, 26/09/2024
12.01:08 Emolumentos:4,05 FEM:0,05
FUNES:0,09 TSN:0,09 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA ROSEIRA Escriturante Autorizada
SEIO(S): 0077248.XTX09202401.00095
5910: 0077248.XTX09202401.00095
Código e autenticação da cota em www.gnolocalizacao.gov.br



FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7945
7343416

RACHELL
LOPES PLEDH
TAVARES:0509
8729443

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:03773
7724403

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111708
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414409

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BRECHERD
ES:05554091
474



PMSJP

FL.(S)
Nº 636
RUBRICA

respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, comporido os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

Salto: 0077248, PTZ09202401, 000496

Circuito e assinatura do juiz em www.juiz.org.br/assinatura

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECEBE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, do 14. Recife-PE, 28/09/2024.
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERR: 0,05
FUNES: 0,00 TSMR: 0,50 FERR: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,23
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autocrata
STUD(S): 0077248, PTZ09202401, 000496



FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 794873
43415

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES: 0558
8729443

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA: 111705
39481

ANA KARINA
PEDRISA
DE
CARVALHO:
01540414499

AUGUSTO
GESAR
LOURENCO
BREDEIRO
ES: 0555409
1674



CLÁUSULA 17ª. - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA
DN: cn=BRUNO PEDROSA MONTEIRO, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 10:51:02-03

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414489

OAB/PE 11.338

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 11:46:02-03

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:06564091474

OAB/PE 35.280

Digitally signed by AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 12:44:02-03

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO:79487343415

OAB/PE 49.778

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 12:58:02-03

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443

OAB/PE 17.232

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH
TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 13:42:42-03

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117083948
1

Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 11:52:21-03

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, o=ICP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 10:59:03-03

NOME: _____

NOME: _____

CPF: _____

CPF: _____

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50010-330 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9992 - e-mail: cartorioroma@ofn.pe.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2023.

12:01:00 Emolumentos:4,05 FERM:0,05

FUNES:0,00 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.CY809262401.00497

Selo: 0077248.CY809262401.00497

Consulte a autenticidade do selo em: <https://paj.br/autenticar>



PMSJP

FL.(S)
Nº 638
RUBRICA

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0122
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1136

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (081) 3041202 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.SXC09202401.00498

Selo: 0077248.SXC09202401.00498

Consulta à autenticidade do selo em: www.tpej.pe.br/advogados



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

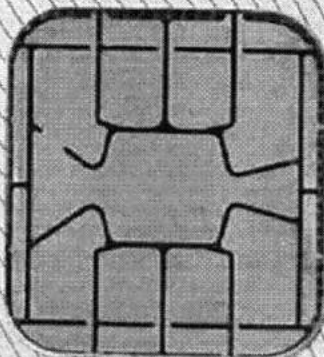
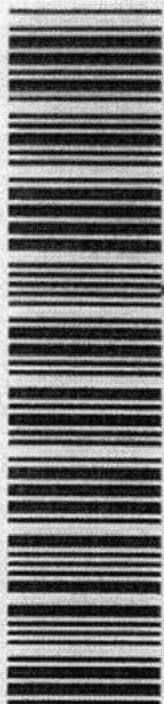
OS DOB

PMSJP

FL.(S)
Nº 639
RUBRIC



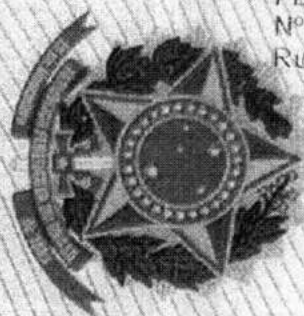
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

17374756

INSCRIÇÃO
57911**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO**
IDENTIDADE DE ADVOGADA**NOME**
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**FILIAÇÃO**
ANTÔNIO DE MORAES FRANÇA
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO**NATURALIDADE**
RECIFE-PE**RG**
14469593 - SSP/MG**DATA DE NASCIMENTO****13/07/1990****CPE****035.624.943-35****VIA**
01
EXPEDIDO EM
19/04/2022
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LENS
PRESIDENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 035.624.943-35, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 57.911, com endereço residencial na Estrada de Aldeia, no 8414, casa 12, Aldeia dos Cama, Camaragibe, Pernambuco. CEP: 54789-000, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724
400
Dados: 2023.02.16
14:47:07 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:05:10
-03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:51:30 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES

Assinado de forma digital por GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE
MORAES
Dados: 2023.02.16 14:29:04 -03'00'

CLÁUSULA 1ª**OBJETO**

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regularmente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª**DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773772440
0
Dados: 2023.02.16
14:46:53 -03'00'

ANA
CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por ANA
CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16
15:05:40 -03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:46 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.02.16 14:39:03:00

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 – Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 – As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724
400
Dados: 2023.02.16
14:46:39 -03'00'

ANA
CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por ANA
CATARINA PEREIRA
OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16
15:06:07 -03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:27 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Assinado digitalmente por GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
Dados: 2023.02.16 14:31:42 -03'00'

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

3.2 – O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- c) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª

DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 – O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3771772
4400
Dados: 2023.02.16
14:46:26 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
ANA CATARINA PEREIRA
OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:31
-03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por FABIANA FERREIRA DOS
SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:56
-03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES, c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Date: 2023-02-16 14:31:03+00

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6
(seis) páginas.

5.1 – O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400
Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2023.02.16
14:46:14 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA
Data: 2023.02.16
15:06:59 -03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2023.02.16 14:53:26 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.02.16 14:32:03:00

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2023.02.16 14:45:52 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

GARDÊNIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES

Assinado de forma digital por GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
em 2023.02.16 14:53:43 -03'00'
Dados: 2023.02.16 14:53:43 -03'00'

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:43 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA
CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:08:14 -03'00'

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Brasileira, solteira, 32 anos
Estrada de Aldeia, nº 8414, Casa 12, Aldeia dos Camarás
Camaragibe/PE – CEP 54.789-000
Telefone: (81) 99904-4762
E-mail: gardenia_dena@hotmail.com
OAB/PE nº 57.911

FORMAÇÃO

- Pós -Graduada em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva - conclusão em 2021.
- Graduada em Direito. Universidade Salgado de Oliveira, conclusão em 2020.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Fevereiro de 2023 até os dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Direito Público) Cargo: Advogada

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativo. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Administrativo, Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2012 - 2022).

PMSJP

FL.(S)
Nº 848
RUBRICADA

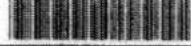
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07983874

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO TITULAR

Observações



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

30724

NOME
FERNANDA ARANTES RODRIGUES

PLACADO
FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES
LUCIANA DE MELO ARANTES

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
28/08/1988

Nº
7.213.883 - 3DS/PE

DATA DE EXPIRAÇÃO
01/12/2011

SIN

INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 014.121.074-58, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 30.724, com endereço residencial na Rua Professor Othon Paraíso, no 211, apt. 801, Torreão, Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252., doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

mon
[assinatura]

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª

DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª
DO FORO

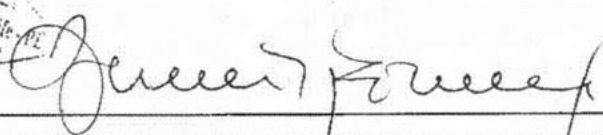
6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

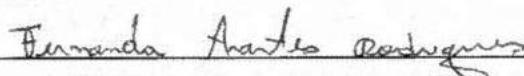
[Handwritten signatures]

presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 06 de agosto de 2020.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE




FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADA

Flávio da Paz Teixeira
 Escrevente Autorizado
 Tabelionato de Notas de Recife



TESTEMUNHAS:

Nome: Paulina de Cássia
Miranda de Leste
 CPF nº 021603154-11

Nome: Mariana Moraes de Araújo
 CPF nº 108.963.404-81

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Pernambuco, 110 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (81) 4214212 - e-mail: cartorio@roma.pe.br

Reconhecida por semelhança a firma de: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
 Em test. da verdade,
 Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol. 3,87 FERN: 0,04
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.HK006202105.01468

Comunique a autenticidade do selo em www.spejus.br/validadigital



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, Nº 211, Apto. 801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2022.10.20
16:10:08 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.10.20
16:27:52 -03'00'

VICTOR FELPE
LOROSUEM
MARINHO

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 19 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2022.10.20 16:27:47 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Dados: 2022.10.20 16:36:32 -03'00'

FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:30:29 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20
16:37:55 -03'00'

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: Fernanda Arantes Rodrigues

OAB/PE: 30.724

Endereço Residencial: Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, apt. 801, Torreão,
Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252.

Telefone: (81) 99715-5039

E-mail: fernanda.arantes@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Superior completo

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Conclusão: dezembro de 2010.

-Pós-Graduação em Direito Processual

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Término: dezembro de 2013.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

-Coordenadora do Setor Público da Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte. Telefone:
2121.6444. Período: 05 de junho de 2017 até a presente data.

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por FERNANDA
ARANTES RODRIGUES
Dados: 2021.08.18
13:19:47 -03'00'

-Advogada do Setor Público do AJUPM (Centro de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares Associados). Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2936, Espinheiro. Telefone: 3221-1449. Período: 16 de janeiro de 2012 até 02 de junho de 2017.

-Advogada Trabalhista e Cível da Laser Eletro Magazine. Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1681-A, Imbiribeira. Telefone: 3073-1100. Período: 24 de outubro de 2011 até 13 de janeiro de 2012.

-Estágio no Escritório Queiroz Cavalcanti. Endereço: Rua da Hora, nº 692, Espinheiro. Telefone: 2101-5757. Período: 10 de agosto de 2009 até 14 de janeiro de 2010.

-Estágio no Escritório Eduardo Paixão Advogados Associados. Endereço: Rua Viscondessa do Livramento, nº 198, Derby. Telefone: 3974-5353. Período: 30 de outubro de 2008 até 20 de março de 2009.

-Estágio na 18ª Vara Cível do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. Período: 20 de agosto de 2007 até 30 de julho de 2008.

-Participação do Mutirão Criminal realizado em Olinda, em julho de 2007, atuando como Conciliadora Voluntária.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

-Conclusão do curso a distância de Excelência no Atendimento – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 20h/aula. Período: 02/01/17 a 22/01/17

-Conclusão do curso a distância de Educação Ambiental, promovido pelo SENAI,

com carga horária de 14h. Período: 01/01/17 a 31/01/17

-Conclusão do curso a distância de Segurança do Trabalho, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Cidadania, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Administração Pública – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 40h/aula. Período: 01/06/16 a 21/06/16

-Conclusão do curso a distância de Legislação Trabalhista, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/05/16 a 31/05/16

-Conclusão do curso online de Advogado da União, Defensor Público da União e Procurador Federal – Projeto Unidade de Treinamento Intensivo (revisão teórica) – Parceria com a OAB/PE e ESA/PE – Módulo 1, com carga horária de 117 horas/aula. Período: 24/09/12 a 20/08/13.

-Conclusão, em 02 de setembro de 2011, do Curso de Informática Básica, promovido pelo SENAC, com carga horária de 108h. Componentes curriculares: Orientação profissional, IPD, Windows, Word, Excel, PowerPoint e Internet.

-Participação do IX Congresso Brasileiro de Direito Processual realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2010 no Centro de Convenções de Pernambuco.

-Participação do "I Agosto do Direito", realizado nos dias 24 a 28 de agosto de 2009 no Auditório Walter Costa Port.

-Participação do XII Congresso Brasileiro de Direito Processual Cível e Trabalhista

realizado nos dias 10 a 12 de setembro de 2009 no Centro de Convenções da Via Costeira – Natal/RN.

-Certificado de participação da 1º Jornada de Estudos Jurídicos- SOPECE 2008.

-Certificado de Participação do 1º Fórum de Direito do Turismo ocorrido nos dias 28 e 29 de março de 2008 no auditório do Enotel numa realização do Instituto dos Magistrados de Pernambuco e da ABRAJET-PE.

-Certificado pela Escola da Magistratura de Pernambuco, na categoria de ouvinte, da Conferência “Violência doméstica contra crianças e adolescentes” realizada no dia 06 de agosto de 2007.

-Certificado de Participação da 1º Jornada de estudos jurídico-penais SOPECE, tendo início no dia 04 de maio de 2007 no Auditório Walter Costa Porto.

-Participante do Congresso Nacional de Direito Constitucional e Administrativo, promovido pela Escola Superior da Magistratura e o Instituto Urbano Vitalino, realizado no período de 12 a 14 de abril de 2007.

5. IDIOMAS

-Inglês- Avançado

-Espanhol- Intermediário

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital
por FERNANDA ARANTES
RODRIGUES
Dados: 2021.08.18 13:20:55
-03'00

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 30.724, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, Apto.801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:50 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Dados: 2024.10.29 10:55:27 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

BRUNA DE
CASSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE
SAMPAIO

Assinado de forma digital
por BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:18
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.003.20180

HELLEN
CARVALHO
TERTO:115903284
00

Assinado de forma digital por
HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:54:27
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO

INSCRIÇÃO
33698

FILIAÇÃO
DIRCEU CABRAL BEZERRA LEITE JUNIOR
SUCYLLY WAMBERTA MIRANDA FERREIRA LEITE

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
12/12/1990

CPF
081.603.154-14

DATA DE EXPIRAÇÃO
02 27/11/2021

8142808 - SDS/PE

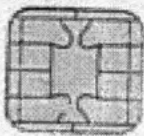

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09765426

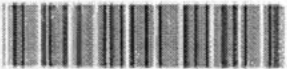
USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Bruna Miranda Sampaio

00000000000000000000



Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite Sampaio

Brasileira, casada
Av. Dr. Cardoso de Melo, 630, AP 83
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: (11) 9.7068-7812
E-mail: bruna.mirandaleite@hotmail.com
OAB/PE nº 33.698

FORMAÇÃO

- Especializada em Direito Tributário com cursos de extensão pela Associação Paulista de Estudos Tributários - APET e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, conclusão em 2020.
- Pós-Graduada em Direito Administrativo. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, conclusão em 2016.1.
- Graduada em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2012.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2017 – dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público e Privado)**
Cargo: Gerente Jurídica – FILIAL SP
Principais atividades: Coordenação da equipe; Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações.
- **2013 – 2017 – Lima & Falcão Advogados (Direito Administrativo)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a clientes, realização de diligências e análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos de obras e serviços de engenharia. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2013 – Lima & Falcão Advogados (Contencioso Especializado)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a Clientes; Realização de diligências; Análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos; Elaboração de petições de defesa e de recursos judiciais.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2012 – Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A (vinculada ao escritório Lima & Falcão Advogados)**
Cargo: Assistente jurídica (jurídico interno)

Principais atividades: Jurídico interno da empresa; Acompanhamento de processos administrativos perante a ANP, IBAMA PROCON e ANTT; Elaboração de contratos, distratos e aditivos contratuais; Acompanhamento dos processos judiciais sob patrocínio de escritórios de advocacia; Reuniões; Estudo e análise dos procedimentos diários da empresa.

• **2010 - 2012 – Lima & Falcão Advogados (Direito cível e trabalhista)**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Análise de documentos; Realização de diligências; Acompanhamento, com elaboração e protocolo de petições; Elaboração de petições de defesa de recursos judiciais; Acompanhamento de audiências.

• **2009 – 2010 – Defensoria Pública da Criança e do Adolescente**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Acompanhamento processual (processos de adoção, guarda, tutela e atos infracionais), com elaboração de peças e cumprimento de prazos; Acompanhamento de audiências; Visitas ao Conselho Tutelar, FUNASE e CENIP;

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Integrante do Grupo de Eficiência Tributária da AMCHAM SP desde 2019.
- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês intermediário - Business English (Cultura Inglesa, 2014).
- Curso de Direito Bancário (Ineap, 2013).
- Curso Carreira Jurídica – Intensivo I e II (LFG, 2012 - 2013).
- Inglês – Nível básico (PROLINFO, 2011).
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Data: 2021.07.28 08:57:38
+03'00'

BRUNA DE
CASSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE

Assinado de forma digital
por BRUNA DE
CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE
Data: 2021.07.28 08:57:38
+03'00'

CLÁUSULA 1ª**OBJETO**

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica de informática pertencentes à **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regularmente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª**DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Autorizado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Data: 2021.07.26 08:57:46
-0300

BRUNO DE
CARVALHO
MONTENEGRO
DEZENHA LESTE

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª **DO PRAZO CONTRATUAL**

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado eletronicamente
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Data: 2021.07.28
09:00:23 - 0107

BRUNO DE
CARVALHO
MONTENEGRO
RECEBIDA EM
2021.07.28

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Data: 2023.09.28
09:09:36 -03'00'

BRUNA DE
CARVALHO
MIRANDA
BEZERRA LEITE

Assinado de forma digital
por BRUNA DE CARVALHO
MIRANDA BEZERRA LEITE
Data: 2023.09.28
09:09:36 -03'00'

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 27 de julho de 2021.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Dados: 2021.07.28 09:00:50 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

**BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE**

Digitally signed by BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA
LEITE
DN: cn=BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE o=BR
u=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-07-27 15:31-03:00

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

Nome: Vitor Augusto
CPF nº 064.995.194-09

Nome: [Assinatura]
CPF nº 037.436.055-05

**TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 27 de julho de 2021, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 33.698, residente e domiciliado na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 878, Apto. 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 28/07/2023.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 28 de julho de 2023



Zunil Zunil

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



Bruna Miranda

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADO**



CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife/PE - CEP: 52060-340
Fone: (81) 3441-0297 - (81) 98693-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@pmsjp.com.br
RECONHECIMENTO SEMELHANÇA (800 8 VY 6000) SE FIRMAS INSCREVEREM SE
SOLNO ROMERO PEDROZA MONTEIRO, BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA
LEITE
E QUEI CONFEREI SEM O PASSO REGISTRADO NESTA SERVENÇA. Dou fe.
Recife, 28 de julho de 2023 11:04:03.
Em testemunho *[assinatura]* da veridade.
Sandra de Silva Souza Barbosa (Escritorante Autorizada)
PMSJP 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
SAM 0074366, GXRS202303.03880 e 0074366, J/S089202303.03881
Sandra Barbosa

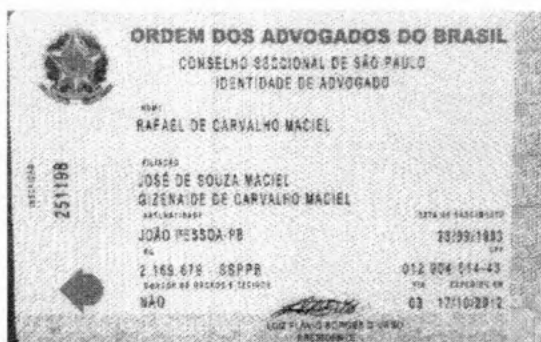
TESTEMUNHAS:

Letícia Ramos

LETICIA NOGUEIRA FERRAZ RAMOS
CPF: 102.522.144-39

Petaus Borges

PETAUS BORGES SILVA DANTANA
CPF: 121.715.899-35



INSTRUMENTO PARTICUPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

[Assinatura]
Visto
du

CLÁUSULA 1ª**OBJETO**

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª**DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Q
Visto
per

677

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

Handwritten signature and initials

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª

DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

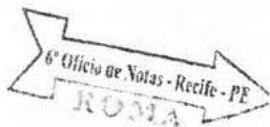
presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 23 de janeiro de 2020.



[Handwritten signature]

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE



[Handwritten signature]

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: *Bruna de Castro*
[Handwritten signature]

CPF nº *081603154-14*

Nome: *João Rodrigo Viana de Souza*

CPF nº *108.718.824-28*

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 55 - Centro - CEP 50060-100 - Recife - PE - Fone: (81) 34240092 - e-mail: cartorio@cartorioroma.br

Reconheço por semelhança a firma de: **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL** Em
test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VLU06202105.01490

Consulte a autenticidade do selo em www.spn.jus.br/validadigital



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 55 - Centro - CEP 50060-100 - Recife - PE - Fone: (81) 34240092 - e-mail: cartorio@cartorioroma.br

Reconheço por semelhança a firma de: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VKX06202105.01469

Consulte a autenticidade do selo em www.spn.jus.br/validadigital



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2022.10.20 16:35:24 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

RAFAEL DE CARVALHO

MACIEL

Assinado de forma digital por

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Dados: 2022.10.20 16:42:18 -03'00'

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20
15:26:29 -03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:35:06 -03'00'

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP de nº 251.198, residente e domiciliado na Rua Prof. Othon Paraíso, nº 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP: 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO

ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.11.01 08:41:27 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader:

2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



Documento assinado digitalmente

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Data: 30/10/2024 14:25:48-0300

Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

HELLEN

CARVALHO

TERTO:1159

0328400

Assinado de forma digital

por HELLEN CARVALHO

TERTO:11590328400

Dados: 2024.11.18

08:55:01 -03'00'

Versão do Adobe

Acrobat Reader:

2024.004.20272

FABIANA

FERREIRA

DOS SANTOS

Assinado de forma digital

por FABIANA FERREIRA DOS

SANTOS

Dados: 2024.11.18 08:56:19

-03'00'

Versão do Adobe Acrobat

Reader: 2024.004.20272

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:rafael.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/SP 251.198

Natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 23 de Setembro de 1983, brasileiro, advogado, OAB/SP nº 251.198, solteiro.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, 2005.

Experiência Profissional

Atuou como Estagiário junto ao Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux de 23.11.2004 até 22.09.2005.

Posteriormente Estagiário junto ao 3o. Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux até 11.01.2006.

Atualmente é advogado da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Público. (Carga Horária: 761h). Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Brasil. Ano: 2006-2007;

- Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Ano: 2001-2005.

Formação Complementar

Curso Prep. p/ Ingresso nas Carreiras Jurídicas. (Carga horária: 720h).
Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Francês Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Alemão Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

- Possuidor de Diploma de Español como Lengua Extranjera (Nivel C2);
- Possuidor do Certificate in Advanced English (C2) - Cambrigde ESOL Level 3.
Possuidor de DELF (A2).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
31976

NOME
VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO
SANDRA LORDSLEEM MARINHO

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
6056261 - SSP/PE

DATA DE NASCIMENTO
11/02/1988

CPF
067.995.144-09

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01 28/03/2012

EXPEDIDO EM


HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE

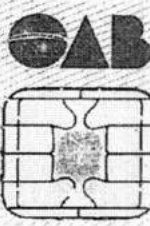
**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 10136023

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR





OBSERVAÇÕES

Digitized by CamScanner

INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

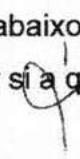
Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título. 

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- d) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- e) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- f) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.3

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação

do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os

direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

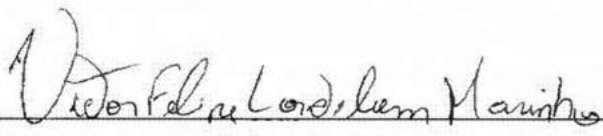
6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 22 de outubro de 2020.



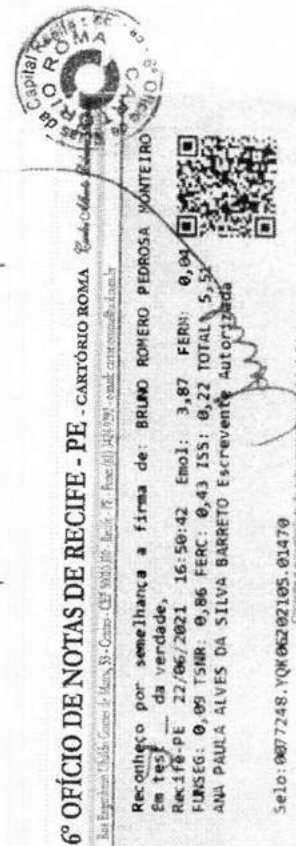
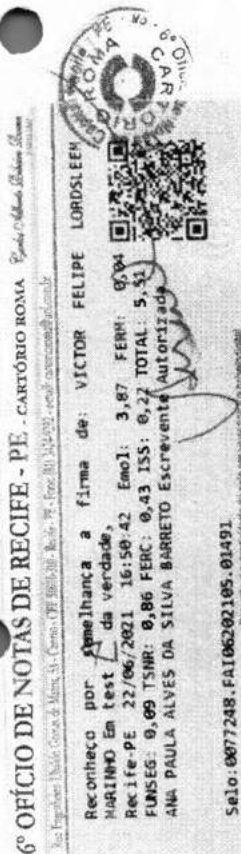
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE


VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Mariana Moraes de Araújo
CPF nº 308.963.404-84

Nome: Marina Rezende Nunes
CPF nº 132.243.404-28



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510,

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI
Assinado de forma
digital por JULIA
SALUSTINO RAMALHO
CAVALCANTI
Data: 2022.10.20
16:36:22 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400
Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
Data: 2022.10.20 16:36:17
-03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS
Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2022.10.20
16:34:05 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO
Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Data: 2022.10.20 16:33:57
-03'00'

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

PMSJP
FL.(S)
Nº 690
RUBRIC

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:35:57 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRATANTE

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por
VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO
Dados: 2022.10.20 16:27:59
-03'00'

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:34:27 -03'00'

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por JULIA
SALUSTINO RAMALHO CAVALCANTI
Dados: 2022.10.20 16:39:18 -03'00'

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PE de nº 31.976, residente e domiciliado na Rua Elis Regina, nº22, Aldeia dos Camarás, Camaragibe, CEP: 54789-215.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

PMSJP
FL.(S)
Nº 697
RUBRICADA

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Digitally signed by VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO
DN: cn=VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO, o=BEZERRA LEITE SAMPAIO
ASSOCIADOS, ou=Advogados, ou=Advogados
Associados, ou=Advogados Associados
ou=Advogados Associados
C=BR
E=advogados@advogadosassociados.com.br
D=advogadosassociados.com.br

**VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

BRUNA DE
CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE
SAMPAIO

Assinado de forma digital por
BRUNA DE CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:00
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.003.20180

HELLEN
CARVALHO
TERTO:1159032
8400

Assinado de forma digital
por HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:55:20
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

Brasileiro, Solteiro.

Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE.

Telefone: (81) 999171442 | E-mail: vlordsleem@msn.com

Advogado - OAB/PE nº 31.976

FORMAÇÃO

- Pós -Graduado em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva- conclusão em 2021.
- Pós-Graduado em Direito Processo Civil. Completo Damásio Educacional, conclusão em 2016.1.
- Graduado em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2011.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**2007 – Atualmente – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público)**

Cargo: Advogado

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).

CONTRATO Nº 044/2025 - INXG
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2025
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025

PMSJP

FL.(S)
Nº 699
RUBRICA: 

CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO Nº 1121306-30.2023.4.01.3400, À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMSS DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006. Inexigibilidade de Licitação: Arts. 74, III, "C" da Lei nº. 14.133/21, QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 06.553.689/0001-68, com sede na Pç. Amâncio Epifânio de Macêdo, s/n - Centro - Bocaina/PI - CEP 64630-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para dar continuidade ao processo n.º 1121306-30.2023.4.01.3400 e demais incidentes objetivando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 74, III, “c”, § 3º da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na **CLAÚSULA PRIMEIRA**, serão pagos ao **CONTRATADO** honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.444.203,07 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil duzentos e três de reais e sete centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 245.514,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;

- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

PMSJP

FL.(S)
Nº 701
RUBRICADO

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Art. 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

PMSJP

FL.(S)

Nº

709

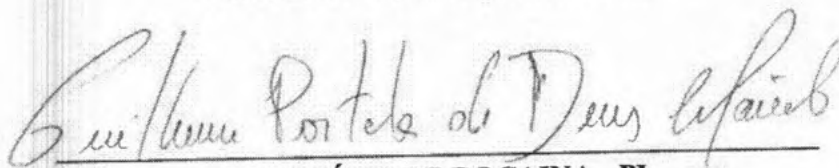
RUBRICA

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

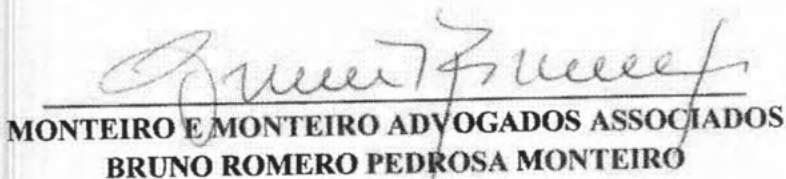
As partes elegem o Foro de Picos/PI como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

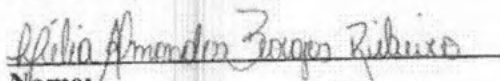
BOCAINA - PI, 02 de julho de 2025.



MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI
GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO

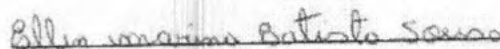

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:



Nome:

CPF/MF: 047.605.403-69



Nome:

CPF/MF: 082.701.033-81

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº INEX022/2025.

FL.(S)
Nº 703
RUBRICADA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº INEX021/2025, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA O VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) DO JÁ EXTINTO FUNDEF, ABRANGENDO ANÁLISE TÉCNICA, LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA RESTITUIÇÃO DOS MONTANTES AO MUNICÍPIO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, situado na Av. Pedro Martins, 642, Centro, Massapê do Piauí – Piauí, neste ato representado prefeito municipal, o Sr. WILTON COUTINHO SILVA, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADO- CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada CONTRATADA firmam por líquida certa e justa as respectivas condições estabelecidas neste instrumento de contrato de natureza jurídica mista, regulado pelos preceitos de direito público, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, e legislação aplicável, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, bem como mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA O VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) DO JÁ EXTINTO FUNDEF, ABRANGENDO ANÁLISE TÉCNICA, LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA



ESTADO DO PIAUÍ P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



RESTITUIÇÃO DOS MONTANTES AO MUNICÍPIO, conforme especificações e quantidades constantes nos autos do procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO

A prestação dos serviços, ora contratado, foi objeto de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO

A CONTRATANTE e a CONTRATADA estão integralmente vinculados ao presente contrato, do procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025**, bem como à proposta apresentada e formalizada pela CONTRATADA, que passa a integrar este instrumento contratual como parte indissociável e complementar, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Emitir a ordem de serviços do objeto de contrato, caso necessário, assinada pela autoridade competente;
- II – Efetuar pagamento à CONTRATADA de acordo com o estabelecido neste Contrato;
- III – fiscalizar o fiel cumprimento deste contrato através do Setor Administrativo Financeiro;
- e
- IV – Custear todas as despesas necessárias para execução dos serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Executar o presente contrato em estrita consonância com os seus dispositivos, com o contrato e com a sua proposta;
- II – Prestar os serviços objeto do contrato, de acordo com a ordem de serviço, de acordo com a conveniência da Prefeitura;
- III – responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE;
- IV – Assumir, por sua conta exclusiva todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;
- V – Utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;
- VI – Manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PIAUÍ P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



VII – fornecer à CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DO RECEBIMENTO

No ato do recebimento, será emitido um recibo dos serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei no 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para a presente contratação serão custeadas com os recursos orçamentários vigentes, sem prejuízo de outras que puderem ser apostiladas.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, conforme proposta anexa, na conta bancária informada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição dos valores dos serviços reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual de lucro do preço do serviço ofertado em sua proposta na época da licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de serviços, devendo apresentar planilha de custo detalhada da época da licitação e atual, com os documentos comprobatórios dos custos, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – não serão considerados pedidos de recomposição de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.



ESTADO DO PIAUÍ P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



PARÁGRAFO TERCEIRO – o preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 21.868.275,82 (vinte e um milhões oitocentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 4.373.655,16 (quatro milhões trezentos e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

§ 2º. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

§ 4º Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES À PARCIAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATUAIS

Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, promover o encerramento da relação contratual ou revogar o mandato conferido, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, conforme a etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;



ESTADO DO PIAUÍ P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;

C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

D. 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento do encerramento ou suspensão da atuação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Contrato será fiscalizada pelo fiscal de contratos da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas na Lei 14.133/2021 e legislação aplicável, o qual poderá recorrer na forma constante do Art. 165 da referida legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Haverá a publicação deste instrumento contratual ou de respectivo extrato simplificado NO Sítio Oficial Eletrônico do Órgão e em Diário Oficial dos Municípios, utilizado pelo ente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS



ESTADO DO PIAUÍ P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



PMSJP
FL.(S)
Nº 308
RUBRICA:

Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca competente responsável pelo município de Massapê do Piauí - PI, Estado do Piauí, da Justiça Comum, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente contrato lavrado em duas vias assinam as partes abaixo.

Massapê do Piauí (PI), 07 de novembro de 2025.

Contratante: WILTON COUTINHO Assinado de forma digital
SILVA:66672112391 por WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal

Contratada:
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADO- CNPJ nº 35.542.612/0001-90
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

CPF nº 143.158.274-36

CPF nº 106.618.624-51



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Prefeitura Municipal de Viana

Fls _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)
Nº 709
RUBRICA

CONTRATO

PROCESSO Nº 136/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 032/2025
CONTRATO Nº 331/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIANA-
MA, E A EMPRESA **MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS**, PARA O FIM QUE A
SEGUIR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Viana/MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.439.988/0001-76, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. Cleicy Machado Nunes, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, com sede a Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 377.377.244-00 e OAB/PE 11.338, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 136/2025, e o resultado final da Inexigibilidade 032/2025, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o presente contrato, que se regará pela Lei Nº 14.133/21, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1.O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade Nº 032/2025, devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Educação a proposta da contratada, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP
FL.(S)
Nº 780
RUBRICA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1.O presente contrato tem por objeto a contratação direta por inexigibilidade de licitação de Prestação de serviços de assessoria jurídica profissional com ajuizamento de ação judicial contra federação, para recuperação de valores do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, em razão de erros de cálculos do VMMA (valor mínimo anual por aluno), garantindo, assim, o necessário equilíbrio financeiro e econômico entre o município de Viana –MA e o Governo Federal.

2.2. A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

2.3. Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas:

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. Pelos serviços executados a contratante pagará à contratada atendendo-se como base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência da ação judicial, será devolvido ao proponente o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) sobre a receita incrementada, correspondente ao montante de R\$ 6.237.996,94 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	VALOR
01	Prestação de serviços de assessoria jurídica profissional com ajuizamento de ação judicial contra federação, para recuperação de valores do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e	Serviço	01	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)

Nº 711

RUBRICA

de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, em razão de erros de cálculos do VMMA (valor mínimo anual por aluno), garantindo, assim, o necessário equilíbrio financeiro e econômico entre o município de Viana –MA e o Governo Federal.			
--	--	--	--

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1. Os preços pactuados não sofrerão reajuste de preços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

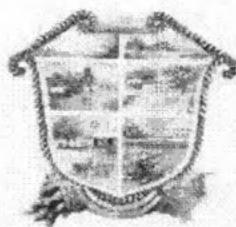
5.1. O presente contrato vigorará a contar da data de sua assinatura por até 12 (doze) meses, sendo prorrogado automaticamente com a continuidade das ações decorrentes dos objetos desse contrato, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referente ao objeto desta licitação, em especial até o trânsito em julgado da ação e consequente recebimento da quantia que o município faz Jus, na forma do art. 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Eseritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

6.2. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

6.3. O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP
FL(S)
Nº 712
RUBRICA

regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.

6.4. As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

6.5. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL EM CASO DE DESISTÊNCIA OU INATIVIDADE PROCESSUAL

7.1 Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, desistir da demanda judicial, revogar o mandato conferido ou optar por não dar continuidade à prestação dos serviços ora contratados, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, consoante à etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;

b) 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

d) 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

7.2 Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fis. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)
Nº 753
RUBRICA

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. São obrigações da Contratada:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)

Nº 714

RUBRICA

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

- a) Relacionar-se com a CONTRATADA exclusivamente através de pessoa por ela credenciada;
- b) Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços
- c) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- d) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto, anotando e registrando as ocorrências;
- e) Não consentir que outrem execute o objeto sob responsabilidade da CONTRATADA;
- f) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o Contrato;
- g) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a abertura de procedimento administrativo para a apuração de condutas irregulares, concedendo-lhe prazo para defesa;
- h) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a aplicação de eventual penalidade, nos termos do Contrato;
- i) Efetuar a análise da nota fiscal enviada pela contratada, atestar em tempo hábil, e encaminhar para a realização do pagamento;
- j) O contrato será acompanhado e fiscalizado por um representante da Prefeitura de Viana - MA especialmente designado, conforme o art.117 da Lei 14.133/21;
- k) Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as especificações e obrigações assumidas pelo fornecedor, além daqueles que não apresentarem condições de serem utilizados.
- l) Exigir da empresa, a qualquer tempo, a comprovação das condições requeridas no Contrato
- m) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- n) Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- o) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)
Nº 715
RUBRICA

p) Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

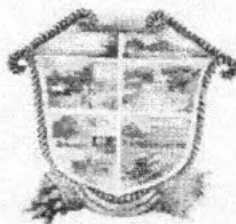
p.1 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

p.2 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Comete infração administrativa nos termos do art. 155 Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana
Fis. _____
Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)
Nº 717
RUBRICA

10.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da lei nº 14.133/21

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 166 a 168, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

12.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoadada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Prefeitura Municipal de Viana - MA.

12.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Viana - MA e encaminhados à Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13.1 - As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02 38 00	MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE
12	Educação
12 361	Ensino Fundamental
12 361 0188	Ensino Fundamental da Educação Básica
12 361 0188 2051 0000	Manutenção de Escolas da Educação Básica
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
1.500	Fontes de Recursos
Origem da Fonte de Recursos	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício
02 09	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 09 00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12	Administração
12 122	Administração Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL.(S)

Nº

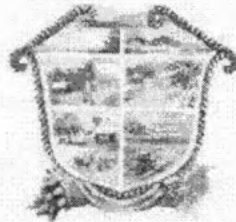
758

RUBRICA

12 122 0188 2048 0000	Manutenção da Secretária de Educação
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
1.500	Fontes de Recursos
Origem da Fonte de Recursos	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício
02 09	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.
02 09 00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.
12	Educação
12 361	Ensino Fundamental
12 361 0188	Ensino Fundamental da Educação Básica
12 361 0188 2148 0000	Manutenção do Salário Educação-QSE
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
1.550	Fontes de Recursos
Origem da Fonte de Recursos	Transferência do Salário-Educação (Exerc. Corrente)
02 10	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA
02 10 00	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA
12	Educação
12 361	Educação Fundamental
12 361 0188	Ensino Fundamental da Educação Básica
12 361 0188 2060 0000	Manutenção de escolas da Educação Básica-30%
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
1.540	Fontes de Recursos
Origem da Fonte	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- De Impostos de Transferências
02 10	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA
02 10 00	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA
12	Educação
12 365	Ensino Infantil
12 365 0190	Ensino Pré-Escolar da Educação Básica
12 122 0190 2065 0000	Manutenção de Escolas da Educação Básica-Infantil 30%
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
1.542	Fontes de Recursos
Origem da Fonte	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT - PRINCIPAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. Para recebimento do objeto serão obedecidas as regras dos artigos 140 da lei 14.133/21



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

Prefeitura Municipal de Viana

Fls. _____

Rubrica _____

PMSJP

FL(S)

Nº 719

RUBRICA

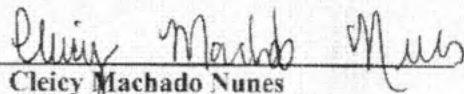
14.2 O recebimento definitivo será concretizado quando comprovada a participação dos colaboradores participantes no curso por meio da emissão de certificado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1- Fica eleito o foro da cidade de Viana - MA, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Viana - MA, 10 de setembro de 2025



Cleicy Machado Nunes
Secretária Municipal de Educação
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3773772440
0

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO: 37737724400
Dados: 2025.09.10 11:11:37
+0300

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF nº:

**FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS**

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2025.09.10
11:12:03 -0300

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF nº:



Documento assinado digitalmente

ESTHER LARISSA DA SILVA

Data: 10/09/2025 11:13:09 -0300
Verifique em: <https://brasil.gov.br>



GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
Praça Pedro Alves Bezerra, nº 266 – Centro, Pedro Avelino-RN
CNPJ. (MF) 08.294.654/0001-87

PMSJP

FL.(S)

Nº 720

RUBRICA

CONTRATO Nº 32/2023
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO - RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 08.294.654/0001-87, com sede na R. Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino/RN - CEP 59530000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações posteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

FABIANA
FABIANA
DOS SANTOS

ROMERO
ROMERO
PEDROSA

ROMERO
ROMERO
PEDROSA

9

**GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**Praça Pedro Alves Bezerra, nº 266 – Centro, Pedro Avelino-RN
CNPJ. (MF) 08.294.654/0001-87

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.554.823,24 (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e três de reais e vinte e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 310.964,65 (trezentos e dez mil e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

ORRINI
GONÇALVES
PETERSON
ARANTES
722773440

ROBERTO
WERTHE
BARBALHO
3250701418

FABIANA
FERREIRA
DOS
SANTOS



GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
Praça Pedro Alves Bezerra, nº 266 – Centro, Pedro Avelino-RN
CNPJ. (MF) 08.294.654/0001-87

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

FABIANA
FERREIRA
DOS
SANTOS
Assinado eletronicamente
em 14/05/2014 às 14:55:35
Data: 2014/05/14 14:55:35
ID: 1402 0430

ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO
Assinado eletronicamente
em 14/05/2014 às 14:55:35
Data: 2014/05/14 14:55:35
ID: 1402 0430

ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO
Assinado eletronicamente
em 14/05/2014 às 14:55:35
Data: 2014/05/14 14:55:35
ID: 1402 0430



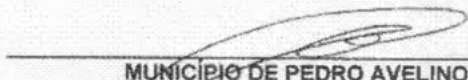
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
Praça Pedro Alves Bezerra, nº 266 – Centro, Pedro Avelino-RN
CNPJ. (MF) 08.294.654/0001-87

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro de Brasília/DF como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Pedro Avelino - RN, 28 de junho de 2023


MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO - RN
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

BRUNO ROMERO PEDROSA Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.05 10:57:04 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS: **FABIANA** Assinado de forma
FERREIRA digital por FABIANA
DOS SANTOS FERREIRA DOS
SANTOS
Dados: 2023.07.05
10:58:22 -03'00'

Nome: **ROBERTO WEBSTER** Assinado de forma digital
CPF/MF: **BARBALHO:052507** por ROBERTO WEBSTER
01418 BARBALHO:05250701418
Dados: 2023.07.05
10:58:39 -03'00'

Nome:
CPF/MF:

**CONTRATO Nº 2023.07.12-02**

Contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de BARRO - CE, através do Fundo Municipal de Educação e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para o fim que nele se declara.

O **MUNICÍPIO DE BARRO**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.620.396/0001-19, através do Fundo Municipal de Educação, inscrito no CNPJ nº 30.058.345/0001-67, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, a Sra. Francisca Maria de Albuquerque Feitosa, residente e domiciliada nesta Cidade, apenas denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte - Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612.0001/90, neste ato representada por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, portador do CPF nº 377.377.244-00, apenas denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente **CONTRATO**, tendo em vista o processo de Inexigibilidade de Licitação 2023.07.10.2, tudo de acordo com as normas gerais da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - Processo de inexigibilidade de Licitação nº 2023.07.10.2, de acordo com inciso II, do artigo 25 c/c com o inciso III, do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Artigo 3º-A da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/20, devidamente homologado e ratificado pela Sra. Francisca Maria de Albuquerque Feitosa, ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O presente Instrumento tem por objeto a Contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, através da Secretaria Municipal de Educação de Barro/CE, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência/Projeto Básico).

CLAUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - A CONTRATADA se obriga a executar os serviços no regime de execução indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DO REAJUSTAMENTO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1. Em contra prestação aos serviços prestados, a Prefeitura CONTRATANTE pagará à empresa CONTRATADA, o valor total global estimado de R\$ 997.295,66 (novecentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), proporcional aos valores efetivamente recuperados para o Município, estimado no valor total de R\$ 4.986.478,33 (quatro milhões novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

BRUNO ROMERO
PROCURADOR
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
RUA ENG. OSCAR FERREIRA, Nº 47, CASA FORTE, RECIFE/PE
CEP: 51.030-000

4.2 - A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.3 - Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.4 - Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

4.4.1 - Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.5 - A Prefeitura Municipal se reserva no direito de cancelar a presente INEXIGIBILIDADE, no todo ou em parte, de acordo com as condições estabelecidas na legislação pertinente.

4.6 - Poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços, desde que objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do Art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, devendo ser formalizado através de ato administrativo.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

5.1 - O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 - As despesas deste Contrato correrão por conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal provenientes dos Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, previstos na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
10	03	12.361.0231.2.072.0000	3.3.90.39.00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 - A empresa especializada em assessoria jurídica, como **CONTRATADA**, deverá:

7.2 - Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Contrato com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

7.3 - Considerar as decisões ou sugestões da Prefeitura Municipal de BARRO - CE, sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;

7.4 - Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

7.5 - Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;



- 7.6 - Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;
- 7.7 - Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da Prefeitura Municipal de BARRO - CE;
- 7.8 - Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;
- 7.9 - Assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;
- 7.10 - Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- 7.11 - Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- 7.12 - Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção e urbanidade na relação interpessoal;
- 7.13 - Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 - São obrigações da contratante, além de outras decorrentes do Contrato:
- 8.2 - Exigir do Contratado o fiel cumprimento do Termo de Referência e do Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos;
- 8.3 - Colocar a disposição da Contratada toda a documentação necessária para a perfeita execução dos serviços solicitados, tais como: registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- 8.4 - Efetuar o pagamento das obrigações financeiras advindas da Contratação;
- 8.5 - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada;
- 8.6 - Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato;

CLÁUSULA NONA - DAS PROIBIÇÕES

- 9.1 - Não será admitida a subcontratação sob qualquer pretexto ou alegação, devendo o Contrato ser executado diretamente pela Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO

- 10.1 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, e suas demais alterações, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 10.2 - A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como no caso de não pagamento, a suspensão da prestação dos serviços pela CONTRATADA até a sua normalização.



10.3 - A CONTRATADA, pela sua inadimplência no cumprimento do contrato, enquanto durar o vínculo contratual, estará sujeita às seguintes sanções:

10.3.1 - advertência;

10.3.2 - suspensão temporária do direito de participar de licitação;

10.3.3 - impedimento de contratar com a Administração;

10.3.4 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 - A CONTRATADA pagará à **CONTRATANTE** a título de multa pelo não cumprimento do estabelecido no presente Contrato, ocorrendo as seguintes situações:

11.2 - Atraso injustificado na execução dos serviços, causando, consequentemente atraso nos prazos, multa correspondente a 3% (três por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

11.3 - Inexecução total ou parcial dos serviços, sem prévia justificativa, multa correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

11.3.1 - Caso ocorra qualquer uma das situações descritas no sub-item anterior, a **CONTRATANTE** fica desobrigada do pagamento da(s) parcela(s) restante(s), independentemente da multa pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O não cumprimento das disposições especificadas neste Contrato implicará automaticamente em quebra de Contrato, ensejando rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal 8.666/93, reconhecidos desde já os Direitos da Administração, com relação às normas contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento dispostas no presente Instrumento.

12.2 - O presente contrato é rescindível ainda, independentemente de qualquer interpelação judicial ou Extrajudicial, nos casos de:

12.2.1 - Omissão de pagamento pela CONTRATANTE;

12.2.2 - Inadimplência de qualquer de suas cláusulas por qualquer uma das partes;

12.2.3 - Acerto em comum acordo por iniciativa de uma das partes, mediante aviso por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, sem ônus para ambas as partes;

12.2.4 - No caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, a parte que se sentir prejudicada poderá rescindi-lo sem que se faça necessário uma comunicação por escrito com a antecedência definida no sub-item anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

13.1 - A gestão do contrato será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pelo(a) ordenador(a) de despesas, para acompanhar a execução do instrumento contratual, com vistas à promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento contratual.

13.2 - A fiscalização da contratação será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pelo(a) ordenador(a) de despesas, ou pessoa física ou jurídica contratada, com as atribuições de subsidiar ou assistir o Gestor de Contrato, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

13.2.1 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade dos órgãos ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70, da Lei 8.666/1993.



GOVERNO MUNICIPAL DE
Barro
Barro melhor para todos.



PMSJP
FL.(S)
Nº 728
RUBRICA: *[Signature]*

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

14.1 - Quaisquer alterações que venham a ocorrer na execução dos serviços serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1 - Este Contrato deverá ser publicado por afixação em local de costume até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 - O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato é o da Comarca de BARRO/CE.

Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado, assinando o mesmo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

BARRO – CE, 12 de Julho de 2023.

[Signature]
Francisca Maria de Albuquerque Feitosa
Ordenadora de despesas
Fundo Municipal de Educação
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA Assinado de forma digital por BRUNO
MONTEIRO:37737724400 ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.12 11:39:40 -03'00'
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
CNPJ Nº 35.542.612.0001/90
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

[Signature] CPF 399.280.553-00
[Signature] CPF 016.109.293-03



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP
FL(S)
Nº 229
RUBRICA: Ø

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 096/2023

O MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS/MG, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº. 67, Centro, inscrita no CPNJ sob o nº 01.613.394/0001-16, representada pelo Senhor Prefeito Municipal, Nilton dos Santos Coimbra, brasileiro, solteiro, portador do CPF N.º 997.234.846-68, Carteira de Identidade 32.667.861-X, residente e domiciliado nesta cidade de Franciscópolis na Rua São Francisco, nº. 65, Centro, CEP 39.695-000, doravante denominado como **CONTRATANTE**, e a empresa e, por outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, situada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº. 47, Casa Forte, no município de Recife/PE, representada neste ato pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, CPF nº. 377.377.244-00, residente na Rua de Apicupos, 317, Apto 901, Apicupos Recife/PE, CEP 52.071-000, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar entre si o presente contrato, que será regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações e pelos dispostos nas cláusulas seguintes em decorrência do Processo Licitatório nº. 058/2023, gerado pela Inexigibilidade de Licitação nº. x0072023, **fulcrado no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13**, devidamente ratificada, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Contrato é a **contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público, para que patrocine demanda judicial visando à RECUPERAÇÃO DOS VALORES EM RAZÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e demais condições mencionadas em TERMO DE REFERENCIA ANEXO.**

1.2 São partes integrantes e complementares deste contrato, independentemente de transcrição, o **Processo Licitatório nº. 058/2023, Inexigibilidade nº. 007/2023** e respectivas normas, especificações, despachos, pareceres, planilhas, e demais documentos dele integrantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES

2.1 O valor global estimado dos serviços a serem prestados a título de honorário de êxito, ora contratado é de R\$172.236,49 (cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais, quarenta e nove centavos), fixo e irrevogável. A quantidade, preço unitário e outras informações constam na tabela abaixo.

ITEM	QTDE.	UND	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	% DE REPASSE POR ÊXITO
1	01	Serviço	Assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público, para que patrocine demanda judicial visando à RECUPERAÇÃO DOS VALORES EM RAZÃO DE ERROS NO CÁLCULO	R\$861.182,47	20%

NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
68

Assinado de forma digital por
NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
Dados: 2023.07.05 08:16:32 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37757724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37757724400
Dados: 2023.07.05 10:58:01 -03'00'



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP

FL.(S)
Nº 730
RUBRICA:

			DO VMAA não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.		
--	--	--	--	--	--

VALOR TOTAL ESTIMADO % DE REPASSE POR ÊXITO: R\$172.236,49 (cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais, quarenta e nove centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da OS (Ordem de Serviços), devendo este prazo ser cumprido pela Contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas neste Termo, no contrato e na Lei nº. 8.666/93 e alterações.

3.2 A prestação dos serviços será efetuada das seguintes formas:

3.2.1 O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade fim, não havendo obrigação do Contratado em obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao Contratante;

3.2.2 O Contratado não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas "esgotar vias legais", sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao Contratante;

3.2.3 O Contratado não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da Contratante;

3.2.4 O Contratado deverá disponibilizar documental e virtualmente à Contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;

3.2.5 O Contratado entregará mensalmente e também sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

3.2.6 O Contratado deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a Contratante responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

3.3 DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

NILTON DOS
SANTOS
COIMBRA:997234
84658

Assinado de forma digital
por NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:99723484658
Dados: 2023.07.05
08:18:57 -03'00'

BRUNO ROMERO
PÉDROSA
MONTEIRO:3773772405
Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PÉDROSA
MONTEIRO:3773772405
Dados: 2023.07.04 18:11:02
81099



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FL.(S)
Nº 731
RUBRICA:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEF, em decorrência de estimativa a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA);
- b) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEF, em decorrência de dedução de valores referentes a Incentivos Fiscais concedidos pelo Governo Federal;
- c) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados nos serviços dos subitens "a" e "b" desta cláusula;
- d) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem "c" desta cláusula, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- e) Identificação da existência de título judicial em nome do Município, decorrente de decisão favorável pendente de liquidação e/ou execução, que tenha como causa de pedir os fatos mencionados nos itens "a" e "b" desta cláusula;
- f) Propositura ação objetivando a readequações das parcelas vincendas dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos Profissionais, inclusive com pedido de medida judicial urgente que assegure ao Município o recebimento dos valores integrais da parcela do FUNDEB sem a dedução de valores referentes a Incentivos Fiscais concedidos pela União.
- g) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

3.3.1 Todas as medidas administrativas necessárias serão patrocinadas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECEBIMENTO

4.1 O recebimento ocorrerá em duas etapas:

- a) **Recebimento provisório:** o serviço será recebido provisoriamente no momento da entrega de cada relatório, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações exigidas e com a proposta, ficando, nesta ocasião, suspensa a fluência do prazo de entrega inicialmente fixado.
- b) **Recebimento definitivo:** no prazo de 02 dias úteis após o recebimento provisório, a fiscalização avaliará as características do serviço que, estando em conformidade com as especificações exigidas, será recebido definitivamente.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO

5.1 Os valores a serem pagos, caso haja êxito na recuperação, serão comportados na seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal

02.005 - SEC. MUN. EDUC., CULT., ESP., LAZER

02.005.001 - SEC. MUN. EDUC., CULT., ESP., LAZER

12.122.0052.2040 Manutenção Administração do Ensino Municipal

33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha 198

Assinado eletronicamente por
NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
68
COIMBRA:99723484668
DATA: 2023-07-05 08:19:13
4870C

BRUNO SCHENK
PEDROSA
MONTEIRO:3771774400
Assinado eletronicamente por
BRUNO SCHENK
MONTEIRO:3771774400
DATA: 2023-07-05 14:11:33
4870C



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP
FL.(S)
Nº 732
RUBRICA:

5.2 A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à Contratante, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer; com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado, sempre mediante a apresentação de:

5.2.1 Atesto de recebimento dos serviços com declaração expressa de que os mesmos foram executados em condições satisfatórias e atendem às condições previstas no presente termo;

5.2.2 Mediante apresentação do relatório dos valores recuperados e da respectiva nota fiscal e dos demais documentos fiscais, inclusive comprovantes da regularidade social, observando a dotação orçamentária e conforme vínculo e fonte de recursos.

5.3 Em caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação. A reapresentação deverá ser feita da mesma forma descrita no item 9.2.2 e seguintes.

5.4 A critério da contratante, poderão ser utilizados créditos da contratada para cobrir dívidas de responsabilidades para com ela, relativos a multas que lhe tenham sido aplicadas em decorrência da irregular execução contratual.

5.5 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's.

5.6 O pagamento só será efetuado após a comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações para com o Sistema de Seguridade Social, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débito com INSS e com o FGTS.

5.7 Nos termos do inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93, a Contratada deverá cumprir a Nota de Autorização de Fornecimento mesmo estando o Município em débito para com a Contratada, até o prazo de 90 (noventa) dias. Após esse período, poderá a mesma optar pela rescisão contratual.

5.8 Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, são obrigações da CONTRATADA:

- a) – Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal, bem como assegurar os direitos e cumprimento dos deveres de todas as obrigações estabelecidas neste instrumento;
- b) – Executar os serviços, objeto deste Termo, de forma adequada, observadas as normas e as condições deste termo;

NILTON DOS SANTOS
COIMBRA-9972348466
8

Assinado de forma digital por
NILTON DOS SANTOS
COIMBRA-9972348466
Certificado: 2928.07.05.0216.28.09/00

BRUNO ROMERO
PEDEIOSA
MONTEIRO:377377
4400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDEIOSA
MONTEIRO:377377
4400
Certificado: 3039a081.16.11.37.09/00



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP

FL.(S)

Nº 733

RUBRICA: J

- c) – Responder por danos causados diretamente ao CONTRATANTE e ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução desta contratação;
- d) – Manter, durante toda a execução do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas em relação a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- e) – Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA, referente a esses encargos, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento.
- f) – Apresentar à Contratante relatórios dos serviços executados;
- g) – Comunicar à fiscalização do CONTRATANTE, por escrito e tão logo constatado, qualquer problema ou impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual **para a adoção das providências cabíveis;**
- h) – Reparar, refazer e/ou corrigir, no todo ou em parte e às suas expensas, os serviços objeto deste termo, em que se verificarem incorreções resultantes de sua execução inadequada ou desconforme.

6.2 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, são obrigações da CONTRATANTE:

- a) – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, assegurando-se da correta prestação dos serviços;
- b) – Assegurar-se de que os preços contratados estão compatíveis com aqueles praticados no mercado.
- c) – Realizar os devidos pagamentos;
- d) – Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO E DO REAJUSTE

7.1 Os preços deverão ser expressos em reais e de conformidade com o subitem 2.1 deste contrato.

7.2 A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, em até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

7.3 Fica ressalvada a possibilidade de alteração dos preços caso ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto no Art. 65, alínea "d" da Lei 8.666/93.

7.3.1 No caso de solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, a contratada deverá solicitar formalmente à Prefeitura Municipal de Franciscópolis, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido (ofício/declaração com a composição dos custos de aquisição do produto e notas fiscais que comprovem o real desequilíbrio econômico-financeiro do valor do produto), sendo que o mesmo será encaminhado à procuradoria jurídica do município para o devido parecer.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

8.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 meses a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei nº. 8.666/93.

NILTON DOS
SANTOS
COIMBRA-9972348
4668

Assinado de forma digital
por NILTON DOS SANTOS
COIMBRA-99723484668
Data: 2023.07.05
08:19:46 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO,3773773
400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO,3773773400
Data: 2023.07.05 em 16:13:32
-03'00'



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP
FL.(S)
Nº 234
RUBRICA. A

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

9.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.3 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9.4 A gestão do contrato ficará a cargo da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Marinete Alves da Costa**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1 Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.666/93, fica estipulado o percentual de **1% (um por cento)** sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto deste pregão, até o limite de **10% (dez por cento)** do valor empenhado.

10.2 Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 87 da Lei n. 8.666/93:

- I – advertência;
- II – multa de **10% (dez por cento)** do valor do contrato,
- III – suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a **2 (dois)** anos e,
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.3 Quem convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.4 As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
68

Assinado eletronicamente por
NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
Data: 2023.07.05 08:20:04
-03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTIHO:3773772
4400

Assinado eletronicamente por
BRUNO ROMERO
MONTIHO:3773772
Data: 2023.07.05 14:11:05
-03'00'



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP
FL.(S)
Nº 735
RUBRICA:

10.5. As multas de que trata este capítulo, deverão ser recolhidas pelas adjudicatárias em conta corrente em agência bancária devidamente credenciada pelo município no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.

10.6 A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório de acordo com o disposto na Lei Estadual nº. 14.184/2002 e no Decreto Estadual nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012.

10.7 São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

10.7.1. Não atendimento às especificações técnicas previstas no termo de referência ou na Autorização de Fornecimento;

10.7.2. Retardamento imotivado da execução do objeto ou de suas etapas de execução;

10.7.3. Paralisação da execução do objeto, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Municipal;

10.8. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nos subitens I, II e III do 12.2.

10.9. A multa será descontada de pagamentos eventualmente devidos ao fornecedor e/ou cobrada judicialmente.

10.10. As sanções relacionadas nos itens I, II e III do 6.2 também poderão ser aplicadas àquele que:

10.10.1. Deixar de apresentar documentação exigida para o certame;

10.10.2. Apresentar declaração ou documentação falsa;

10.10.3. Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

10.10.4. Não mantiver a proposta;

10.10.5. Falhar ou fraudar a execução do futuro contrato;

10.10.6. Cometer fraude fiscal.

10.11. O prazo do impedimento de licitar e de contratar será de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.12. As sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal, devendo o licitante ser descredenciado junto ao Cadastro de Fornecedores do órgão ou entidade promotora da licitação, por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital
PEDROSA por BRUNO ROMERO
MONTEIRO:37737 PEDROSA
724400 MONTEIRO:3773724400
Data: 2023.07.04
16:12:73 -01'00'

NILTON DOS SANTOS Assinado de forma digital
por NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846 COIMBRA:997234846
Data: 2023.07.05 08:20:19
-03'00'



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 57 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSJP

FL.(S)
Nº 736
RUBRICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1 Dentro do prazo legal, contado de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação de resumo deste Contrato na imprensa oficial do município.

11.2 A Contratada fica ciente e de acordo que o e-mail: **monteiro@monteiro.adv.br** informado em sua proposta comercial será o único meio oficial de comunicação entre as partes para envio de Contrato, OS (Ordem de Serviços), notificações/intimações, advertências, sanções e outras comunicações, não sendo aceitas alegações futuras referentes ao desconhecimento dessa condicionante. Qualquer alteração/mudança deve ser formalmente comunicada ao Setor de Licitações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

14.1. Quaisquer dúvidas ou questões oriundas do fornecimento dos serviços constantes do presente contrato e que não forem passíveis de solução amigável, serão dirimidas perante o Fórum da Comarca de Malacacheta/MG.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

Franciscópolis, 04 de julho de 2023.

NILTON DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
NILTON DOS SANTOS
COIMBRA:997234846
68
Dados: 2023.07.05 06:21:30 -03'00'

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA
Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.04 16:12:47 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Romero Pedrosa Monteiro
CPF n.º 377.377.244-00
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Pedro Junior de Oliveira
CPF: 121.997.066-21

Nome: Leula Ramos Figueiredo
CPF 116.531.896-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PMSJP

FL.(S)
Nº 737
RUBRICA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 012/2023-SEMG
INEXIGIBILIDADE N° 002/2023 – SEMG

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, MUNICÍPIO DE SANTARÉM, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARAM:

Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Anysio Chaves, nº 853, inscrita no CNPJ (MF) N° 05.182.233/0033-53, neste ato representada por seu titular o Sr. **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro, secretário, titular do RG nº 4792383 e CPF nº 094.943.912-68, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o nº 35.542.612/0001-90, com endereço e domicílio A Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte – CEP: 52.061-022 – Recife - PE, neste ato representada pelo responsável legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e CPF nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

1.1 O presente Instrumento destina-se a contratação de escritório de advocacia para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e recuperação de valores não repassados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, até o efetivo recebimento dos valores.

1.2 A inexigibilidade da licitação está devidamente fundamentada no *caput* e inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLAUSUAL SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência e execução do Contrato será de 12 (doze) meses, iniciando em 21/07/2023 à 21/07/2024. Este instrumento contratual poderá ser prorrogado mediante termo aditivo, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 Os contratantes ajustam, exclusivamente a título de êxito, que o valor dos honorários advocatícios será a equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do valor efetivamente recuperado aos cofres Municipais.

3.2. Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1421, Conta Corrente 44-9.

3.3. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

3.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal (mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993), constatada por meio de consulta on-line aos sítios eletrônicos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PMSJP

FL.(S)
Nº 738
RUBRICA

CLAUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

4.1. Por se tratar de obrigação cujo adimplemento se dará mediante destaque judicial, com o produto de recuperação de receita extraordinária, em percentual definido na cláusula anterior, desnecessária a dotação orçamentária por parte do CONTRATANTE.

CLAUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

5.1. Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contados da data de assinatura do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. A CONTRATADA compromete-se e obriga-se a cumprir o estabelecido neste Termo;

6.2. A CONTRATADA deverá arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à CONTRATANTE;

6.3. A CONTRATADA será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste Contrato;

6.4. A CONTRATADA será a única responsável por danos e prejuízos, de qualquer natureza, causada a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Termo, isentando a CONTRATANTE de todas as reclamações que porventura possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos dos seus prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregadas ou ajustadas na execução do objeto;

6.5. Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força do fornecimento do objeto deste Contrato qualquer relação de emprego entre a CONTRATANTE e os empregados da CONTRATADA;

6.6. A CONTRATADA se responsabiliza por todas as despesas decorrentes do objeto deste Contrato, tais como salários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, comerciais, seguros de acidentes, tributos, indenizações, vale-transporte, vale-refeição e outros benefícios exigidos. A inadimplência da CONTRATADA para com estes encargos, não transfere a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato;

6.7. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE;

6.8. Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, lealdade, competência e respeitando as orientações emanadas do CONTRATANTE;

6.9. Permitir a fiscalização da CONTRATANTE, nos serviços que estiver desempenhando o objeto do presente Contrato.

6.10. Possuir certificação digital do CNPJ da empresa, para assinatura dos contratos e aditivos que vierem a surgir da contratação;

6.11. Os serviços serão executados diretamente pelo Contratado e/ou Profissional integrante de sua equipe, preferencialmente na sua sede profissional, salvo aquelas tarefas específicas que pela sua natureza localizada, venham a reclamar sua execução na sede da Contratante ou outra jurisdição territorial onde houver interesse da administração pública municipal;

6.12. A Contratante solicitará e encaminhará ao Contratado e/ou Profissional integrante de sua equipe, os serviços de interesse da administração municipal, e, como pressuposto básico e indispensável para sua efetiva execução, compromete-se a fornecer todos meios materiais, bem como adotar todas as providências administrativas quanto aos elementos e informações solicitadas, necessárias ao bom andamento dos serviços de consultoria e assessoria objeto deste pacto;

6.13. Municar, quando for solicitado, de informações inerentes as suas atividades o Poder público Municipal;

2

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. Observar as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

FL. (S)
Nº 739
RUBRICA:

municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto deste Termo.

7.2. Responsabilizar-se pela lavratura do respectivo contrato ou instrumento equivalente, com base nas disposições da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

7.3. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a execução.

7.4. Processar e liquidar a fatura correspondente, através de Ordem Bancária, desde que não haja fato impeditivo imputado ao CONTRATADO.

7.5. Comunicar imediatamente a Contratada qualquer incorreção apresentada na prestação dos serviços.

7.6. Prestar quaisquer esclarecimentos que venham ser formalmente solicitados pela CONTRATADO e pertinente ao objeto.

7.7. Zelar para que durante a vigência do contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas por parte da Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na prestação.

7.8. Notificar a contratada, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do contrato, fixando prazo para sua correção.

7.9. Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados pelo CONTRATADO, por intermédio de servidor designado para atuar como fiscal do contrato, que será responsável por comunicações, notificações, solicitações, requisições e demais atos relativos à execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências da relação contratual.

7.10. Emitir os atestados de capacidade técnica solicitados pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Serão aplicadas à CONTRATADA, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades conforme a seguir:

8.2. A empresa que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

8.3 Subsidiariamente, nos termos do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste instrumento, a SEMG poderá, garantida a prévia defesa da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I Advertência, por escrito, quando a empresa deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;

II Multa compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor contratado;

III Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o a SEMG, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

IV Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

8.4. Na hipótese de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela empresa, a esta será aplicada multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.

8.5. O valor da multa aplicada, tanto compensatória quanto moratória, deverá ser recolhido a SEMG, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.

8.6. Caso não seja paga no prazo previsto no subitem anterior, a multa será descontada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

FL.(S)
Nº 740
RUBRICA:

ocasião do pagamento posterior a ser efetuado pela SEMG ou cobrada judicialmente.
8.7. Além das penalidades citadas, a empresa ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente Instrumento poderá ser rescindido:

- a) Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do art. 78, da Lei 8.666/93;
- b) Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; ou
- c) Judicialmente, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – No caso de rescisão amigável, a parte que pretender rescindir o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES

10.1. É vedado à CONTRATADA:

- 10.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 10.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO E CASOS OMISSOS

11.1. O presente Instrumento, inclusive os casos omissos, regula-se pela Lei nº 8.666/ e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. A publicação resumida deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo CONTRATANTE, nos termos do parágrafo único do artigo 61 de Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

13.1 A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato serão realizados por Fiscal do contrato, os servidores **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA**, matrícula 63515 e **EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ**, matrícula 05088, Portaria nº 049/2023 – NAF/SEMG, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93, cabendo dentre outros:

- a) Solicitar a execução dos objetos mencionados;
- b) Supervisionar a execução do objeto, garantindo que todas as providências sejam tomadas para regularização das falhas ou defeitos observados;
- c) Levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer irregularidade fora de sua competência;
- d) Solicitar ao CONTRATADO e seus prepostos, designados por escrito, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste Contrato e anexar aos autos do processo correspondente cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;
- e) Acompanhar a execução do objeto, atestar seu recebimento parcial e definitivo e indicar as ocorrências de indisponibilidade;
- f) Encaminhar à autoridade competente os documentos que relacionem as importâncias relativas a multas aplicadas ao CONTRATADO, bem como os referentes a pagamentos.
- g) O acompanhamento e a fiscalização acima não excluirão a responsabilidade do CONTRATADO, ficando esta responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nem conferirão ao CONTRATANTE, responsabilidade solidária, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades ou danos na execução do serviço contratado.
- h) As determinações e as solicitações formuladas pelos representantes do CONTRATANTE,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PMSJP

FL.(S)
Nº 741
RUBRICA: [assinatura]

encarregados da fiscalização do contrato, deverão ser prontamente atendidas pelo CONTRATADO, ou nesta impossibilidade, justificadas por escrito.

i) Para a aceitação do objeto, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, observarão se o CONTRATADO cumpriu todos os termos constantes do Edital e seus anexos, bem como de todas as condições impostas no instrumento contratual.

j) É vedado ao Município e aos fiscais designados, exercer poder de mando sobre os empregados da CONTRATADO, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

15.1 Fica eleito o foro da Comarca de Santarém, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em pleno acordo, CONTRATANTE e CONTRATADO, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas para que produza efeitos legais.

Santarém, 21 de julho de 2023

EMIR MACHADO DE AGUIAR:09494391268
Assinado de forma digital por EMIR MACHADO DE AGUIAR:09494391268

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Secretário Municipal de Governo
Dec. 006/2023-GAP/PMS
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.21 12:06:48 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.07.21 12:07:10 -03'00'

1

ROBERTO WEBSTER BARBALHO:05250701418
Assinado de forma digital por ROBERTO WEBSTER BARBALHO:05250701418
Dados: 2023.07.21 12:07:24 -03'00'

2



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL. (S)
Nº 742
RUBRICADA

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** em conformidade com a lei federal n.º 14.133/2021, que cumpre todos os requisitos para habilitação definidos no edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, restando ainda ciente e de acordo com todas as exigências contidas no edital o e em seus anexos.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773724400
724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773724400
Dados: 2026.01.29
15:24:28 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF – sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** para fins legais, a inexistência de impedimento para contratar ou licitar com a administração pública, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377377
24400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:24:49
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE SÓCIO SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que não possui em seu quadro societário, servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:377377244
00
Dados: 2026.01.29
15:25:02 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FL.(S)
Nº 745
RUBRICA:

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** para fins do disposto no inc. vi do art. nº 68 da lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

E, por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773772440
Dados: 2026.01.29
15:25:19 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que cumpre as exigências de reservas de cargos previstas em lei e em outras normas específicas para PCD (Pessoas com Deficiência), reabilitação da previdência social e aprendiz, tudo nas formas do disposto no Artigo 92º da Lei Federal de nº14.133/2021.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29
15:27:12 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

FL. (S)

Nº

RUBRICA:

747

DECLARAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, apresenta neste certame, proposta de preços e valores que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29
15:28:34 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL.(S)
Nº 748
RUBRICA: [assinatura]

**DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO
EDITAL E DE INEXISTÊNCIA FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVOS
DA HABILITAÇÃO.**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no processo administrativo acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo órgão licitante quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral capacidade de executar o serviço previsto.

declara, ainda, para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente, restando ainda ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773772
4400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:31:15
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da lei, em especial o art. 299 do código penal brasileiro, que:

a) a proposta apresentada para participar da concorrência pública, foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da concorrência pública, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da concorrência pública não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da concorrência pública por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceló - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

fato da concorrência pública quanto a participar ou não da referida licitação;

d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da concorrência pública não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da concorrência pública não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante, antes da abertura oficial das propostas; e

f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773772
4400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:31:32
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos PMSJP

FL.(S)
Nº 751
RUBRICADO

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA**, não ter recebido de qualquer entidade da administração direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, suspensão temporária de participação em licitação e ou impedimento de contratar com a administração, assim como não ter recebido declaração de inidoneidade para licitar e ou contratar com a administração federal, estadual e municipal.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
7724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:32:12 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em você PMSUP

FL.(S)
Nº 759
RUBRICA:

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE CADEIA PRODUTIVA

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos Incisos III e IV do Art. 1º e no Inciso III do Artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29
15:33:33 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PMSJP
Nós confiamos em Deus

FL.(S)

Nº 753

RUBRICA:

DECLARAÇÃO DA PROBIIDADE DA PROPOSTA ECONOMICA FRENTE AS EXIGÊNCIAS TRABALHISTAS

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** que a sua proposta comercial apresentada neste certame compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis Trabalhistas, nas Normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes, tudo conforme disposto no § 1º do Artigo 63º da Lei Federal de n.º 14.133/2021.

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:377377
24400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:33:47 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PMSJP
Nós confiamos em Deus
FL.(S)
Nº 754
RUBRICA: [assinatura]

DECLARAÇÃO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, apresenta neste certame, proposta de preços e valores que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724
400
Dados: 2026.01.29
15:34:01 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PMSJP
Nós confiamos em Deus

FL.(S)
Nº 755
RUBRICA: #

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM ÓRGÃO PÚBLICO

Eu, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que nenhum dos sócios, diretores, administradores e afins da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, tenha vínculo direta ou indiretamente com a Administração Pública MUNICIPAL, que impeça de contratar com a os citados no Art. 14, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

"Lei nº 14.133/2021, de 01/04/2021, art. 14, IV.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

...

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;"

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299, do Código Penal, tornando nulo e sem efeito o contrato firmado com a Administração Pública, além de me obrigar a restituir aos cofres públicos todo e qualquer valor recebido indevidamente, sem prejuízo da atualização monetária até o dia da efetiva devolução.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29 15:34:18
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Foz de Iguaçu - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL.(S)

Nº 756

RUBRICA

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE NÃO ESTAR CUMPRINDO E NEM TER SOFRIDO PENALIDADE POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei que não estar cumprindo e nem ter sofrido penalidade por prática de improbidade administrativa aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal.

Declaro, ainda, estar ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal e por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773724400
Dados: 2026.01.29 15:34:34
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL.(S)

Nº

757

RUBRICA

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que assume inteira e completa responsabilidade pela prestação dos serviços, nos prazos, forma e condições editalícios, sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29
15:34:53 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL.(S)
Nº 758
RUBRICA:

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** que tem pleno conhecimento da aludida licitação, bem como, que recebeu todos os documentos e informações necessárias, os quais possibilitaram a correta elaboração da respectiva proposta comercial, declarando, por fim, que aceita e se submete à todas as condições estabelecidas na referida licitação. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2026.01.29
15:35:08 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus

PMSJP

FL.(S)
Nº 759
RUBRICA:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** DECLARA:

DADOS BANCÁRIOS:

Titular da Conta: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Banco: Banco do Brasil.
Nº da Agência: 1509-1.
Nº da Conta-Corrente: 39680-x

DADOS DA EMPRESA

NOME: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

NOME COMPLETO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: ADVOGADO

ENDEREÇO: Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022

CPF: 377.377.244-00

SITE DA EMPRESA: <https://www.monteiro.adv.br/>

E-MAIL DA EMPRESA: monteiro@monteiro.adv.br

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377377
24400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 37737724400
Dados: 2026.01.29 15:35:24
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

SÓCIO DIRETOR

OAB/PE 11.338

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CPF/CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

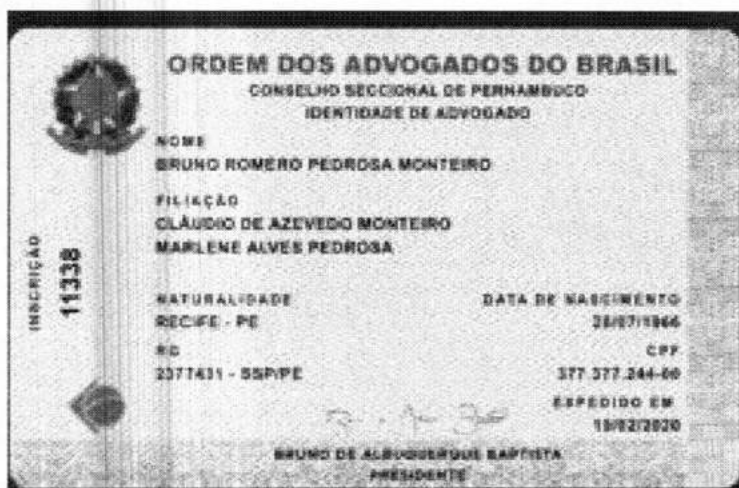
O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:24:13 do dia 14/01/2026 , com validade até o dia 13/02/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: jXVc7j5Ag8KIKriSatw7

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



08/01/2026, 09:21

PMSJP

FL.(S)
Nº 769
RUBRICADO

Banco do Brasil
08/01/2026 - BANCO DO BRASIL - 09:20:53
150901509 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: BRUNO ROMERO P MONTEIRO
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 31.134-0

ITAU UNIBANCO S.A.

34191097354870694293485834530009413200000056206

BENEFICIARIO:

COMPANHIA ENE DE PE

NOME FANTASIA:

COMPANHIA ENE DE PE

CNPJ: 10.835.932/0001-08

BENEFICIARIO FINAL:

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.835.932/0001-08

PAGADOR:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CPF: 377.377.244-00

NR. DOCUMENTO 10.801
DATA DE VENCIMENTO 08/01/2026
DATA DO PAGAMENTO 08/01/2026
VALOR DO DOCUMENTO 562,06
VALOR COBRADO 562,06

NR.AUTENTICACAO 4.BAE.FD8.A91.742.9A0

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



www.neoenergia.com|Ligue grátis 116

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA 2ª VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

NOME DO CLIENTE:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 377.377.377-37
ENDEREÇO:
RUA APIPUCOS 317 -PR AP-901
EDIFÍCIO MORADA APIPUCOS
APIPUCOS/RECIFE
52071-000 RECIFE PE

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
2676982CÓDIGO DO CLIENTE
7022607671

NOTA FISCAL Nº 391562059 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 28/12/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3econsulta>
chave de acesso:
2825 1210 8359 3200 0108 6600 0391 5820 5910 8027 9375
Protocolo de autorização: 3262500051138705 - 28/12/2025 às 22:31:31

REF. MÊS/ANO
12/2025TOTAL A PAGAR R\$
562,06VENCIMENTO
08/01/2026

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL

TIPO DE FORNECIMENTO: Conv. Monôfásica - Trifásico

Cadastra-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

DATAS DE LEITURAS		LEITURA ANTERIOR 13/11/2025		LEITURA ATUAL 16/12/2025		N° DE DIAS 33		PRÓXIMA LEITURA 14/01/2026					
ITENS DA FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRIB.(R\$)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS(R\$)	BASE CALC. ICMS(R\$)	ALÍQUOTA ICMS(%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT(R\$)	TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD	kWh	0,00	0,52636236	0,00	0,00	0,00	00,00	0,00	0,48778000	PIS	552,06	1,31	7,23
Consumo-TE	kWh	0,00	0,30365514	0,00	0,00	0,00	00,00	0,00	0,28140000	COFINS	552,06	6,02	33,23
TUSD GDII com trib.				552,06	40,46					ICMS	0,00		0,00
Cs Espera-8133522252				10,00									
CONSUMO / kWh CONSUMO FATURADONOTAS FAT DEZ25033 NOV25256630 OUT25029 SET2510032 AGO2510031 JUL2510032 JUN2510029 MAI2510032 ABR2510026 MAR2510030 FEV2510030 JAN25267828 DEZ24150533													
TOTAL				562,06									

CONSUMO / kWh

CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT
DEZ25	0 33
NOV25	2566 30
OUT25	0 29
SET25	100 32
AGO25	100 31
JUL25	100 32
JUN25	100 29
MAI25	100 32
ABR25	100 28
MAR25	100 30
FEV25	100 30
JAN25	2678 28
DEZ24	1505 33

MEDIDOR	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIDOR	CONSUMO kWh	RESERVADO AO FISCO
67773B	Energia Ativa	Unico	58.419,00	62.616,00	1,00000	0,00	Isenção do ICMS conforme Art.9, XLVIII, a, 2.1, do RICMS-PE.

Até a emissão desta fatura você não possui débitos para esse código de cliente. Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente. Este comunicado não contempla débitos em discussão judicial. A compensação do pagamento ocorrerá em até 3 dias úteis, após data do pagamento.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br.
No valor do consumo faturado está incluído o ajuste na(s) função(ões) CAT de -4197 kWh.
Cobrança no valor R\$ 511,8, somado a tributação apliável, corresponde ao percentual sobre a compensação conforme regra de transição GDII.
SCEE. Excedente 4197 kWh e créditos utilizados 0 kWh. Saldo para o próximo ciclo: 24010,5 kWh.
A fatura pode ser emitida com base na leitura informada pelo cliente.

12/2025

CÓDIGO DO CLIENTE 7022607671

VENCIMENTO 08/01/2026

TOTAL A PAGAR R\$

562,06

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE.

ITAU

PAGAR EM QUALQUER REDE BANCÁRIA

34191.99735 48706.34294 85634.530000 4 132000000056206

PAGADOR | CPF/CNPJ | ENDEREÇO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 377.377.377-37
RUA APIPUCOS 317 -PR AP-901 EDIFÍCIO MORADA APIPUCOS APIPUCOS/RECIFE 52071-000 RECIFE PE

NOSSE NÚMERO

109734870694

Nº DO DOCUMENTO

260509278

CÓDIGO DO CLIENTE

7022607671

DATA DE VENCIMENTO

08/01/2026

VALOR DO DOCUMENTO

562,06

BENEFICIÁRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CNPJ 10.835.932/0001-08

AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO CEP 50050-902

AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE 283959345

PAGUE COM PIX



Linha de código de barras para leitura automática

Fale com a gente! | Nossos Canais de Atendimento
TELEATENDIMENTO: 116 ou 0800 024 2244
(Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 701 0155
Ouvidoria: 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de
Pernambuco - ARPE 0800 727 0167
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167
(Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis (DIC, FIC, DMIC e DICRI). As informações podem ser consultadas a qualquer tempo, basta acessar: www.neoenergia.com - Na Agência Virtual.

DIC - NÚMERO DE HORAS SEM ENERGIA

FIC - NÚMERO DE VEZES SEM ENERGIA

DMIC - DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO CONTÍNUA

DICRI - DURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO EM DIA CRÍTICO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O Cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.

Pagamento em atraso gera multa 2% (Res. 1.000/ANEEL), juros 1% a.m. (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próximo mês.

O cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

Regras para cobrança da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) estão à disposição site www.neoenergia.com/Poder Público/Contribuição de Iluminação Pública.

As informações suplementares estão disponíveis no site www.neoenergia.com - Na Agência Virtual, ou nas lojas de atendimento.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.neoenergia.com

ACESSE WWW.NEOENERGIA.COM E CONFIRA NOSSO AVISO DE PRIVACIDADE.



**DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA**

NOME DO CLIENTE:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ENDEREÇO:
PX A ARCADIA
RUA APIPUCOS 317 -PR AP-901
EDIFÍCIO MORADA APIPUCOS
APIPUCOS/RECIFE
52071-000 RECIFE PE

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

PROCESSO Nº 2026.01.29.001-PMSJP/MA.

Unidade requisitante	Secretaria Municipal de Educação
Servidor responsável pela requisição	Salene Gomes Rodrigues
Telefone	salenegomes39@gmail.com
E-mail	99 984389607

1. ESPEFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROPOR E ACOMPANHAR MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVA VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100).**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores que deixaram de ser repassados pela União dentro do lapso temporal de Janeiro de 1998 até Fevereiro de 2007;
- Propositura do desmembramento e demais providências cabíveis, pelo Município, dos valores identificados nos serviços do subitem "a";
- Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem "b" deste Termo de Referência, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.



De forma ainda mais específica, espera-se que o CONTRATADO seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:

- a elaboração de todas as peças processuais e administrativas pertinentes, incluindo a petição inicial, as réplicas, as impugnações, as apelações, os embargos, as exceções, as informações, as razões e contrarrazões, os agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- o comparecimento (inclusive presencial) em audiências judiciais;
- a atuação na forma de despachos em todas as instâncias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;
- as sustentações orais que se fizerem necessárias;
- o integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção do laudo técnico sobre os valores a recuperar; e
- a análise e a confecção de respostas às eventuais manifestações do NECAP/AGU ou da Contadoria judicial;

2. ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Órgão Demandante recebeu proposta de prestação de serviços jurídicos do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. A proposta veio devidamente instruída com diversos atestados de capacidade e extratos de contratações públicas recentes que tratam do objeto aqui sob análise, além das certidões de regularidade de praxe.

Os documentos apresentados pelo escritório demonstram se tratar de empresa idônea, com vasta experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

Conforme documentos apresentados, o escritório representa mais de 2.000 municípios brasileiros e é o responsável por causas coletivas de mais da metade das associações municipalistas de grande porte no país, consolidando-se como líder nacional no contencioso municipalista.

A proposta, ao final, prevê o pagamento de honorários contratuais na monta de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação judicial (*ad exitum*).

Diante da proposta recebida, realizou-se pesquisas em outros entes federativos que tenham porventura contratado o mesmo serviço, inclusive com o auxílio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A relação abaixo descortina uma ampla gama de entes federativos que já contrataram o escritório em questão, conforme abaixo.

Município/UF	Número do contrato	Contratado	Percentual honorário
Argirita/MG	Contrato nº 8417/2017	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Brumado/BA	Contrato nº 442/2023	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Catolândia/BA	Contrato nº 112/2023	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Conceição de Almeida/BA	Contrato nº 191/2022	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Engenheiro Caldas/MG	Contrato nº 021/2017	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Érico Cardoso/BA	Contrato nº 028/2023	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Mulungu do Morro/BA	Contrato nº 141/2023	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Planaltino/BA	Contrato nº 0118/2022	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Santa Luzia/MG	Contrato nº 074/2017	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>
Santo Antônio do Amparo/MG	Contrato nº 116/2017	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% <i>ad exitum</i>

Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório, como se vê acima, e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que a banca cumpre, com excelência, o requisito da **notória especialização específica ao tema sendo contratado**.

Isto é: não basta que o escritório se demonstre notório especialista em área ampla, como no "Direito Administrativo" ou mesmo no "Direito Financeiro". A fim de não relativizar este requisito legal, é necessário que o interpretemos de forma estrita - notória especialização especificamente voltada à atuação judicial na recuperação de valores que deixaram de ser

repassados ao Município em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notório especialista objetivamente definido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 – *Leading case*). Para alcançar este juízo, de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação e o aparente êxito obtido em outros contratos.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Do levantamento de mercado trazido na Tabela que instrui a seção 2 deste ofício, demonstra-se que o **preço de mercado** para a propositura das ações de que trata esta contratação é de 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda.

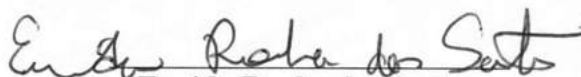
Atente-se, neste ponto, ao imperativo trazido pelo julgamento do Tema nº 309/STF, que dispõe que, neste tipo de contratação, o parâmetro de preço deve estar alinhado com o que aquele mesmo prestador ofereceu em contratos similares anteriores, além de estar em linha com o grau de complexidade exigido pelo feito.

Além disso, o pagamento com base em percentual da economia gerada é taxativamente previsto pelo Lei nº 14.133/21, ao prevê o instituto do contrato de eficiência, qual seja, cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada

Considera-se, assim, que o patamar de 20% (vinte por cento) apenas sobre o êxito efetivamente trazido está em conformidade com os imperativos normativos e jurisprudenciais.

É a justificativa apresentada em atendimentos aos dispositivos legais e demais normativos da Administração Pública.

São João do Paraíso/MA, 05 de fevereiro de 2026.



Eneida Rocha dos Santos
Secretária Municipal de Educação
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

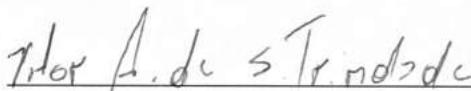
DESPACHO

Encaminhe-se ao Setor de Contabilidade para providenciar informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira necessária para custear a despesa, consoante determina os artigos 5º, inc. II e 37 *caputs*, da Constituição Federal c/c os arts. 18, IV, 72, IV, e Art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/21, conforme informações abaixo descritas:

Secretaria Requisitante: Secretaria de Educação

Processo 2026.01.29.0010: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao município em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

São João do Paraíso, 05 de fevereiro de 2026.



Vitor Albuquerque De Sousa Trindade

Chefe do Departamento
Setor de Compras

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 2026.01.29.0010 – PMSJP

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao município em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Em resposta a solicitação encaminhada a este departamento, as despesas decorrentes correrão por conta da unidade orçamentária do orçamento vigente nas dotações e elementos pertinentes.

A referida despesa será custeada com recurso extra orçamentários do município advindos do êxito da demanda proposta conforme estabelecido no Termo de referência.

São João do Paraíso, 05 de fevereiro de 2026.



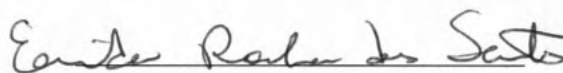
MARCOS RIBEIRO COELHO
CRC nº 012542
Contador Geral

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de agosto de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São João do Paraíso/MA, 05 de fevereiro de 2026.



Eneida Rocha dos Santos
Secretária Municipal de Educação
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

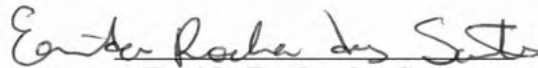
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP
FL.(S)
Nº 777
RUBRICA: 

DESPACHO

Encaminha-se à Procuradoria Geral do Município para análise, emissão de parecer e demais providências pertinentes.

São João do Paraíso, 05 de fevereiro de 2026.



Eneida Rocha dos Santos
Secretária Municipal de Educação
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2026.01.29.0010/2026
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação

Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100)

Órgão demandante: Prefeitura de São João do Paraíso - MA, Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Contratação direta de serviços jurídicos especializados. Inexigibilidade de licitação. Contrato de eficiência. Interesse público. Repasse. VMAA fixado a menor. FUNDEF. Receitas financeiras. Rubricas extra orçamentárias.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de requisição de serviço solicitada pela Secretaria municipal de Educação e encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, com o fito de se analisar a viabilidade jurídica relativamente à contratação direta de serviços técnicos especializados, por via de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "e", da Lei nº 14.133/21, com vistas a pleitear, em nome do Município de São João do Paraíso - MA, os valores que deixaram de ser repassados em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Aduz a Secretaria Especializada que os créditos a serem angariados se inserem em rubrica extra orçamentária do Município e, por isso, sobrelevam as receitas financeiras a título de preservação arrecadatória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse ínterim, passa a questionar esta Procuradoria Municipal sobre tais aspectos:

1. *Viabilidade jurídica da tese invocada;*
2. *Possibilidade de terceirização do serviço, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia externo com notória especialização.*

Atribuída a presente demanda a esta Assessoria jurídico-consultiva, passa-se a analisar a necessidade e utilidade do Município de São João do Paraíso – MA, proceder com a contratação em testilha, à luz da Lei nº 14.133/21, regente no âmbito das contratações públicas.

Eis o relato do necessário.

II. DA ANÁLISE DO PLEITO E DA VIABILIDADE JURÍDICA. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/21 – JULGAMENTO DA ADC 45 PELO STF – REPERCUSSÃO GERAL 309 – DEMAIS PRECEDENTES DO STJ.

Em sede preambular, estar-se-ia diante de possível contratação direta, por via da inexigibilidade de licitação, com esteio nos requisitos delimitados pela nova Lei de Licitações Públicas (Lei nº 14.133/21) e dos recentes posicionamentos sedimentados pelos Tribunais Superiores e órgãos de fiscalização de controle externo.

Como sabido, nos casos em que a licitação for inviável, por ausência das premissas que permitam auferir objetivamente os critérios de competição, é facultado ao ente federativo proceder com o pacto mediante a formalização do procedimento de inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/21), o qual deve vir instruído de relevante justificativa, sob pena de malferir os princípios constitucionais mais comezinhos, quais sejam os postulados da moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRB).

É que, por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

A literalidade do dispositivo em comento, desobriga a Administração em instaurar o procedimento licitatório quando se estiver diante de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais que detêm notória especialização, especialmente nos seguintes casos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (grifou-se)*

Destarte, os Tribunais Superiores passaram a discutir os requisitos que devem ser avistados aos casos necessários à sua configuração, além daqueles legalmente previstos no diploma geral das contratações públicas.

Posto o cenário controvertido, sem pretensão exauriente, passemos a análise cronológica dos precedentes emanados pelo **Supremo Tribunal Federal** relativos à matéria de contratação de advogados por entes municipais, para que não parem dúvidas sobre os critérios a serem adotados.

A Suprema Corte Constitucional, aos idos de 2007¹, já manifestava sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insuscetível tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação, atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do **Ministro Sepúlveda Pertence**, é a associação desses dois elementos – notória especialização e confiança –, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

Nunca se tratou, como já dito em épocas passadas, de serviço cuja consecução só possa ser performada por apenas um único prestador. O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a inviabilidade de competição, acrescido do *toque de especialista* daquele quem irá efetivamente satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

¹ Habeas Corpus n.º 86.198-9/PR, Rel. do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 17/04/2007.

No mesmo sentido, o jurista **Eros Roberto Grau**² afirma o seguinte:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (grifou-se)

Na esteira desse entendimento, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, na condução do julgamento do **Inquérito n.º 3.074/SC (2014)**, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação aos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado*. Na hipótese, vale dizer, constatou-se que uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, **restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado**.

Ato sucessivo, também da Relatoria do **Ministro Barroso**, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, foi dado parcial provimento à **Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 45** movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de serem reputados constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da antiga Lei nº 8.666/93, vigentes à época.

E agora mais recentemente, sob a sistemática de julgamento de **Repercussão Geral (Tema 309)**, o Plenário do STF frisou a constitucionalidade dos dispositivos que garantem a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, seja pela Lei nº 8.666/93, seja pela Lei nº 14.133/21, alterando somente a parametrização da cobrança de preço, que não mais obedece ao simples “padrão de mercado”, mas sim à compatibilidade dos serviços com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Na ocasião, o **Ministro Dias Toffoli**, relator do *leading case* (RE 656558), asseverou que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade

² Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70.

particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, posição que restou vencedora na Corte³.

Cito, por oportuno, a tese firmada na ocasião do julgamento:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. (grifou-se)

Ademais, colhe-se das passagens do voto condutor que se os serviços elencados são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, **afastando a objetividade** e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade – diga-se, viabilidade – de instauração da licitação pública:

[...] A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra

³ pp. 69 – 70 do Acórdão STF – Tema 309. Julgamento em 28/10/2024. Publicação em 05/02/2025.

*certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. **Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (grifou-se)***

Quanto ao requisito da notória especialização, leciona Joel de Menezes Niebuhr⁴:

[...] A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariiedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. (grifou-se)

Nesse ponto, reside a chamada zona de incerteza; aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

Afim, conclui ser inviável proceder com a comparação objetiva dos serviços de advocacia, que, além das limitações já dispostas – serviço eminentemente intelectual –,

⁴ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169.

também encontram amparo nas normas gerais atinentes à profissão, incluindo-se o Código de Ética e Disciplina e o próprio Estatuto da OAB⁵:

[...] Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços. Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte: “AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei

⁵ CED – Resolução n.º 02/2015 e EOAB – Lei n.º 8.906/94, respectivamente.



8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 3/8/07) (**destaques contidos no original**)

Em igual direcionamento, o Tribunal de Contas da União (TCU), editou o **verbete sumular de nº 39**, com a seguinte dicção:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifou-se)*

Soma-se a tudo a inteligência da Lei nº 14.039/20, que acresceu o artigo 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

*Art. 3º-A. Os **serviços profissionais de advogado são**, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua **notória especialização**, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se)*

Percebamos que, por opção do legislador infraconstitucional, foi suprimido o vocábulo “*de natureza singular*” como requisito para contratação direta nesses casos no supramencionado art. 74 da Nova Lei de Licitações.

Segundo as autoras Tatiana Camarão e Maria Fernanda Pires⁶, a retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito; *tem uma razão de ser*, afirmam. De fato, o legislador ordinário teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A nova versão do **Manual de Licitações e Contratos do TCU** já reconhece a **supressão do requisito da singularidade da Lei nº 14.133/21**, porém orienta que devem ser analisadas as características de modo a identificar se são diferenciadas a justificar a contratação de um notório especialista para executá-lo. Nesse sentido, trecho do referido manual⁷:

[...] A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o

⁶ CAMARÃO, Tatiana; PIRES, Maria Fernanda. **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos à luz da nova Lei de Licitações**. Disponível [aqui](#).

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 685.

trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

Pois bem. Sem maiores delongas, há muito do exposto, ao entender desta Procuradoria Municipal, deve-se seguir os fundamentos calcados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que seja reconhecida a singularidade do serviço advocatício e do objeto específico ora analisado.

Seguidamente a isto, passando a análise da notória especialização, critério fundante do procedimento de inexigibilidade, entendo que a atuação pretérita da banca jurídica sob análise, a **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, é mais do que suficiente para comprovar a plena satisfação do objeto do contrato.

Aliás, observa-se que a sociedade de advogados atua no ramo do direito público, financeiro e administrativo **há mais de 35 anos**⁸, com resultados relevantes e valores efetivamente recuperados em prol de diversos Estados e Municípios. Para além disso, possui diversos prêmios e honrarias nos mais bem avaliados rankings jurídicos, tais como: *The Legal 500 Latin American – Leading Firm (2022)*; *Ranked Firm – Leaders League (2023)*; *Chambers Top Ranked Guide (2024)*; *ITR World Tax* e etc.

Outro ponto que merece destaque é a presença nacional do escritório nas cinco regiões do Brasil, o que facilita em muito a articulação com as mais altas Cortes de Justiça do país.

Assim, é possível inferir que a banca supre de maneira satisfatória a definição objetiva do critério da notória especialização, aproximando-se, *então*, dos critérios prescritos pela Suprema Corte no Tema 309.

A título elucidativo, trago à baila os seguintes apontamentos:

- i. A Banca juntou à sua proposta de prestação de serviços jurídicos diversos atestados de capacidade, extratos de contratações com outros entes federativos e até mesmo histórico de representação municipal pela via das associações municipalistas e entes consorciados;
- ii. A amplitude de clientes na seara municipalista aliado à boa reputação no meio jurídico, reforça sua alcunha de notório especialista em matérias de contencioso financeiro-constitucional, sendo reconhecido, inclusive, por outros municípios vizinhos.

Repise-se que não se trata, aqui, de notório saber *in abstracto*, mas um notório saber especificamente voltado a ações judiciais de recuperação de verbas de FUNDEF que deixaram de ser repassados em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100) (notório saber *stricto sensu*).

⁸ Link disponível em: <https://www.monteiro.adv.br/>.

Cuida-se, outrossim, de **temática cujo terreno é deveras árido** (financiamento Inter federativo) e ainda pouco discutido pelo Poder Judiciário; tanto assim o é que sequer possui definição em sede de Repercussão Geral e/ou de Recursos Repetitivos.

Esses atributos a revestem de tamanha complexidade e a afastam da atividade habitual e cotidiana da Procuradoria Municipal.

Esses mesmos atributos, somados ao levantamento de contratos anteriores devidamente performado neste procedimento administrativo, justifica o valor cobrado pelo escritório a título de honorários advocatícios contratuais, cujo percentual de 20% (vinte por cento) do benefício econômico não destoia dos preços comumente praticados pelo mercado, e, decerto, do parâmetro do próprio escritório em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

Nesse mesmo passo, disciplina a novel Lei de Licitações, em seu art. 23, §4º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

* * *

Diante de todo o exposto, **conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, 'e' da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, acrescido pela Lei nº 14.039/2020, bem como em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 (Repercussão Geral).

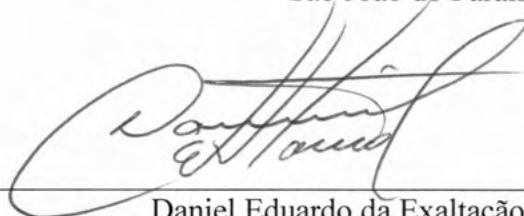
Restando comprovados nos autos os requisitos da notória especialização, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, da inadequação da prestação pela estrutura jurídica municipal e da compatibilidade do preço, não há qualquer óbice jurídico à contratação ora pretendida.

Por todos os aspectos, sugiro a contratação direta da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCCIADOS, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

É o parecer.

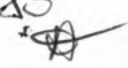
À consideração superior.

São João do Paraíso/MA, 06 de fevereiro de 2026.



Daniel Eduardo da Exaltação
Procurador Geral
Portaria nº 010G/2025

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP
FL.(S)
Nº 785
RUBR: 

DESPACHO

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município constante do Parecer anexo, **AUTORIZO** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para a regular contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em razão da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

São João do Paraíso/MA, 06 de fevereiro de 2026.



Eneida Rocha dos Santos
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura de São João do Paraíso- MA